MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

(Publicado no DOU de 21/12/2020)

Alterada pelas Portarias Secex nº 98, de 28/06/2021; nº 235, de 15/02/2023; nº 245, de 22/06/2023; nº 257, de 16/08/2023; nº 289, de 22/12/2023; nº 305, de 28/03/2024; nº 310, de 18/4/2024; nº 340, de 30/07/2024; nº 352, de 24/9/2024; nº 359, de 30/10/2024; nº 376, de 20/12/2024; nº 414, de 17/7/2025; 437, de 29/9/2025; nº 454, de 1/12/2025; nº 469, de 23/1/2026; nº 490, de 29/4/2026; nº 492, de 30/4/2026; nº 495, de 5/5/2026; nº 501, de 19/5/2026; nº 532, de 30/7/2026; e nº 537, de 25/8/2026.

Dispõe sobre as operações amparadas por cotas de exportação.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, IV, XV e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as operações amparadas por cotas de exportação administradas pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX.

Parágrafo único. Entende-se por operações amparadas por cotas de exportação as operações que usufruem de benefícios tarifários outorgados ao Brasil pelos mercados de destino das exportações nacionais, com limitação a determinadas quantidades ou valores previamente estabelecidos.

CAPÍTULO I
ASPECTOS GERAIS

Art. 2º Compete à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior – SUEXT da SECEX a alocação e controle das cotas de exportação entre os exportadores interessados.

Art. 3º A alocação das cotas de exportação, bem como o controle dos contingentes exportados e dos saldos remanescentes, será realizada por meio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos – LPCO do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, disponível na página eletrônica “siscomex.gov.br”.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 1º As especificidades do Sistema de Administração e Distribuição de Cotas Outorgadas ao MERCOSUL por Terceiros Países ou Grupos de Países – SACME restam ressalvadas do disposto no caput.

§ 2º As licenças de exportação referentes à alocação das cotas de exportação no módulo LPCO serão emitidas de ofício pela SUEXT, não sendo necessária a inclusão de pedidos da espécie no mencionado módulo por parte dos exportadores interessados.

§ 3º Os números das licenças de exportação emitidas na forma do §1º deverão ser informados pelos exportadores no campo correspondente da Declaração Única de Exportação – DUE, a fim de que as operações de exportação possam contar com o benefício tarifário associado à cota de exportação a eles alocadas.

Art. 4º O item da DUE correspondente às operações cursadas ao amparo de uma cota de exportação deve ser preenchido, na ficha "Detalhamento dos Itens", com o código de enquadramento específico para a cota a que se refere.

§ 1º As DUE averbadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB não poderão ter um código de enquadramento de determinado item correspondente a uma cota de exportação substituído por um código de enquadramento correspondente a operações não amparadas por cota de exportação.

§ 2º As licenças de exportação referentes a cotas de exportação poderão ser vinculadas a itens de DUE averbadas, com a realização dos devidos ajustes no enquadramento das operações, desde que as licenças:

I – estejam dentro da validade; e

II – possuam saldo disponível para a cota pretendida no momento da vinculação.

Art. 5º As cotas de exportação serão alocadas aos exportadores interessados observando-se os seguintes critérios:

I – ordem de vinculação das licenças de exportação aos itens de DUE correspondentes;

II – histórico de exportação verificado em determinado período; ou

III – outros critérios de alocação especificados nesta Portaria.

~~§ 1º A licença de exportação referente ao contingente de exportação alocado na forma do inciso I terá sua numeração publicada pela SUEXT em espaço próprio da página eletrônica "siscomex.gov.br", para livre utilização pelos exportadores interessados até o esgotamento do referido contingente.~~

§ 1º A licença de exportação referente ao contingente de exportação alocado na forma do inciso I terá sua numeração publicada pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior em espaço próprio da página eletrônica "siscomex.gov.br", para livre utilização pelos exportadores interessados até o esgotamento do referido contingente. (Redação dada pela Portaria Secex nº 352, de 2024).

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~§ 2º Os números das licenças de exportação referentes aos contingentes de exportação alocados na forma dos incisos II e III serão informados ao representante de cada exportador credenciado como ponto focal perante a SUEXT.~~

§ 2º Os números das licenças de exportação referentes aos contingentes de exportação alocados na forma dos incisos II e III serão informados ao representante de cada exportador credenciado como ponto focal perante o Departamento de Operações de Comércio Exterior. (Redação dada pela Portaria Secex nº 352, de 2024).

~~§ 3º O representante a ser credenciado como ponto focal do exportador deve ter seu nome, endereço eletrônico e telefone para contato cadastrados perante SUEXT.~~

§ 3º O representante a ser credenciado como ponto focal do exportador deve ter seu nome, endereço eletrônico e telefone para contato cadastrados perante o Departamento de Operações de Comércio Exterior. (Redação dada pela Portaria Secex nº 352, de 2024).

~~§ 4º A substituição do ponto focal deve ser prontamente informada à SUEXT.~~

§ 4º A substituição do ponto focal deve ser prontamente informada ao Departamento de Operações de Comércio Exterior. (Redação dada pela Portaria Secex nº 352, de 2024).

~~§ 5º O pedido de credenciamento do ponto focal, bem como todas as comunicações posteriores com a SUEXT relativamente à alocação das cotas de exportação, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico suext.coexp@economia.gov.br.~~

§ 5º O pedido de credenciamento do ponto focal, bem como todas as comunicações posteriores ao Departamento de Operações de Comércio Exterior relativamente à alocação das cotas de exportação deverão ser enviadas ao endereço eletrônico decex.coexp@mdic.gov.br.” (Redação dada pela Portaria Secex nº 352, de 2024).

Art. 6º As licenças de exportação referentes a cotas de exportação poderão ser utilizadas indistintamente por todos os estabelecimentos da empresa interessada, desde que estes compartilhem a mesma raiz do código de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Para efeitos da contabilização dos contingentes utilizados, considera-se exportador o titular da DUE que contenha o código de enquadramento e o número da licença de exportação correspondentes, independente de qual seja o produtor da mercadoria.

~~§ 2º No caso dos contingentes disponibilizados para exportação com base nas Seções I e II do Capítulo II, o disposto no caput somente se aplica a estabelecimentos exportadores devidamente habilitados pela União Europeia e pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem de Animal – DIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a exportar os produtos objeto das respectivas cotas.~~

§ 2º No caso dos contingentes disponibilizados para exportação com base nas Seções I e II do Capítulo II, o disposto no caput somente se aplica a estabelecimentos exportadores devidamente habilitados pela União Europeia ou pelo Reino Unido, e pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem de Animal – DIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a exportar os produtos objeto das respectivas cotas. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 3º No caso dos contingentes disponibilizados para exportação com base na Seção IV do Capítulo II, o disposto no caput somente se aplica a estabelecimentos exportadores localizados nas regiões Norte e Nordeste do País, conforme art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.

~~Art. 7º Poderá ser autorizada pela SUEXT a transferência de contingentes de exportação alocados entre diferentes empresas exportadoras nas seguintes hipóteses:~~

~~I – sucessão legal de empresas, observados os termos da legislação pertinente; e~~

~~II – empresas integrantes de um mesmo grupo societário, desde que seja subsidiária integral uma da outra.~~

~~Parágrafo único. Os pleitos para a transferência de contingentes de exportação de que trata o caput deverão ser apresentados por meio da anexação eletrônica de documentos na página "siscomex.gov.br".~~

Art. 7º O Decex poderá autorizar a transferência de cotas de exportação, por ele distribuídas, entre empresas distintas, desde que preservada a finalidade da cota originalmente concedida e observada uma das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria Secex nº 490, de 2026)

I - sucessão legal entre empresas, nos termos da legislação aplicável;

II - empresas integrantes do mesmo grupo societário, regularmente constituído nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

III - empresas que possuam relação de controle entre si ou estejam submetidas a controle comum.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, a relação de controle será definida nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º O pedido de transferência de cotas será instruído com documentação comprobatória, a qual:

I - em caso de sucessão legal entre empresas, nos termos do inciso I do caput, decorrente de:

a) incorporação, fusão ou trespasse, poderá consistir nos atos societários devidamente registrados na Junta Comercial; ou

b) cisão, deverá vir acompanhada do ato jurídico que formalize a alteração societária, o qual deverá conter, obrigatoriamente a identificação das cotas a serem transferidas e a declaração acerca da sucessão em direitos relacionadas a elas; ou

II - no caso previsto no inciso III do caput, poderá consistir em contrato social e suas alterações, acompanhados de certidão atualizada da Junta Comercial, bem como em outros documentos aptos a demonstrar a existência de controle direto ou indireto ou de participação societária relevante entre as empresas.

§ 3º O disposto no inciso I do caput aplica-se também às operações societárias que abranjam transferências de ativos e participações societárias, ainda que não incluam desembolso financeiro, envolvendo sociedade nova ou já existente, observando-se, neste caso, o disposto no inciso I do § 1º.

§ 4º O pedido de transferência de cotas deverá ser solicitado por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex e, no caso do inciso III do caput, deverá ser subscrito de forma conjunta pelas empresas envolvidas.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 5º O Decex terá o prazo de trinta dias para analisar o pedido, contado do recebimento do pedido devidamente instruído.

§ 6º Caso verifique a necessidade de documentos comprobatórios adicionais, o Decex intimará os requerentes para saneamento do pedido, ficando suspensa a contagem do prazo previsto no § 5º até a apresentação da documentação solicitada.

§ 7º A beneficiária das cotas transferidas resta impedida de efetuar nova transferência das mesmas cotas, exceto no caso de sucessão legal, nos termos do inciso I do caput.

§ 8º A transferência dos saldos de cotas fica condicionada ao atendimento, pela empresa beneficiária dos saldos transferidos, dos critérios específicos de alocação estabelecidos na regulamentação aplicável.

§ 9º É vedada a comercialização de cotas de exportação entre as empresas envolvidas, ainda que de forma indireta.

§ 10º A transferência indevida de cotas, com fins fraudulentos ou com abuso de direito sujeitará as empresas à responsabilização administrativa, cível e penal cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES SUJEITAS A COTAS DE EXPORTAÇÃO

Seção I
Da Cota Hilton

~~Art. 8º A Cota Hilton, concedida pela União Europeia por meio dos Regulamentos (CE) nº 880/09, de 7 de setembro de 2009, e nº 593/2013, de 21 de junho de 2013, é:~~

~~I – de 10.000 (dez mil) toneladas de carne bovina in natura, por ano;~~

~~II – sujeita a tarifa ad valorem intracota de 20% (vinte por cento).~~

Art. 8º A Cota Hilton, concedida pela União Europeia e pelo Reino Unido, por meio dos Regulamentos (CE) nº 880/09, de 7 de setembro de 2009, e nº 593/2013, de 21 de junho de 2013, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 11 de março de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, e pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, é: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

I – de 8.951 (oito mil, novecentas e cinquenta e uma) toneladas de carne bovina in natura, por ano, para a União Europeia; e

II – de 1.049 (mil e quarenta e nove) toneladas de carne bovina in natura, por ano, para o Reino Unido.

~~Parágrafo único. Os contingentes exportados ao amparo da Cota Hilton estão sujeitos à tarifa ad valorem intracota de 20% (vinte por cento).~~

Parágrafo único. A partir de 1º de maio de 2026, os contingentes exportados ao amparo da Cota Hilton estão sujeitos à tarifa ad valorem intracota de 0% (zero por cento). (Redação dada pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Art. 9º São elegíveis à Cota Hilton os cortes selecionados provenientes de novilhos ou novilhas exclusivamente alimentados com pasto desde o desmame, cujas carcaças tenham classificação “B”, com cobertura de gordura “2” ou “3”, de acordo com a classificação oficial de carcaças de bovino do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e que correspondam às seguintes classificações:

Classificação NCM	Descrição
0201.30.00	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas
0202.30.00	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas
0206.10.00	Miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0206.29.90	Outras miudezas da espécie bovina, congeladas

Art. 10. Os períodos de utilização da Cota Hilton, doravante denominado “anos-cota”, são aqueles compreendidos entre 1º de julho de cada ano-calendário e 30 de junho do ano-calendário seguinte.

Art. 11. O exportador interessado na Cota Hilton, desde o momento da alocação da cota até a época da exportação, deve:

~~I – estar habilitado pela União Europeia e pelo MAPA a exportar carne bovina in natura;~~

I – estar habilitado pela União Europeia ou pelo Reino Unido, conforme o mercado de destino, e pelo MAPA a exportar carne bovina in natura; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

II – constar da relação de Estabelecimentos Habilitados, elaborada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, do MAPA, e publicada no Sistema de Informações Gerenciais (SIGSIF) do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Art. 12. Para fins da alocação da cota, cada estabelecimento detentor de um código de inscrição no CNPJ distinto (14 dígitos) é considerado um exportador.

Art. 13. A Cota Hilton será alocada com base nos seguintes critérios:

~~I – cada exportador receberá a alocação de um contingente correspondente a 24 (vinte e quatro) toneladas para cada registro SIF constante da relação de Estabelecimentos Habilitados a que se refere o~~ inciso ~~II do art. 11;~~

I – para cada registro SIF constante da relação de Estabelecimentos Habilitados a que se refere o inciso II do art. 11, cada exportador receberá a alocação de um contingente correspondente a: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

a) 24 (vinte e quatro) toneladas para os embarques para a União Europeia; e

b) 24 (vinte e quatro) toneladas para os embarques para o Reino Unido;

II – o contingente remanescente após a alocação prevista no inciso I será distribuído observando-se o seguinte:

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

a) 10% (dez por cento) serão mantidos como reserva técnica para novos entrantes, os quais receberão a alocação prevista no inciso I tão logo cumpram com os requisitos a que se refere o art. 11.

~~b) 90% (noventa por cento) serão alocados aos exportadores de acordo com a proporção dos valores, em dólares norte-americanos, de suas exportações de carne bovina in natura para a União Europeia realizadas nos 2 (dois) anos-cota anteriores.~~

b) 90% (noventa por cento) serão alocados aos exportadores de acordo com a proporção dos valores, em dólares norte-americanos, de suas exportações de carne bovina in natura para a União Europeia ou para o Reino Unido, conforme o mercado de destino, realizadas nos 2 (dois) anos-cota anteriores. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Art. 14. A proporção de 50% (cinquenta por cento) do contingente de reserva técnica que não houver sido alocado a novos entrantes até 30 de setembro de cada ano-cota, será fracionada em 5 (cinco) parcelas iguais a serem alocadas a partir de cada um dos meses de outubro a fevereiro do respectivo ano-cota.

Parágrafo único. Cada parcela a que se refere o caput será alocada por ordem de envio dos pedidos à SUEXT, observando-se o seguinte:

I – concorrerão por cada uma das parcelas todos os pedidos enviados a partir do dia 1º (primeiro) do mês a que se refere a parcela que estiver sendo alocada;

~~II – cada pedido deve mencionar a quantidade pretendida, limitada a 24 (vinte e quatro) toneladas;~~

~~III – os pedidos somente serão aprovados caso o saldo total remanescente da cota atribuída ao exportador solicitante seja inferior a 24 (vinte e quatro) toneladas, ou a partir do momento em que esta condição seja satisfeita;~~

II – cada pedido deve mencionar: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

a) a cota a que se refere, se concedida pela União Europeia ou pelo Reino Unido; e

b) a quantidade pretendida, limitada a 24 (vinte e quatro) toneladas para a União Europeia e 24 (vinte e quatro) toneladas para o Reino Unido;

III – os pedidos somente serão aprovados caso o saldo total remanescente da cota atribuída ao exportador solicitante seja inferior a 24 (vinte e quatro) toneladas para a União Europeia ou 24 (vinte e quatro) toneladas para o Reino Unido, conforme o mercado de destino, ou a partir do momento em que esta condição seja satisfeita; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

IV – poderão ser atendidos sucessivos pedidos de um mesmo exportador, observada a disponibilidade de contingentes no momento da solicitação.

Art. 14-A Excepcionalmente para o ano-cota compreendido entre 1º de julho de 2026 e 30 de junho de 2027, 50% (cinquenta por cento) do saldo da reserva técnica que trata o art. 13, inciso II, alínea "a", referente à Cota Hilton concedida pela União Europeia, poderá ser utilizado pelos exportadores

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

interessados, observada a disponibilidade de saldo no momento da análise. (Incluído pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

§ 1º Cada pedido deve observar o limite de 24 (vinte e quatro) toneladas.

§ 2º Os pedidos somente serão processados caso o saldo total remanescente das cotas atribuídas ao exportador solicitante seja inferior a 24 (vinte e quatro) toneladas no momento da solicitação.

§ 3º A alocação de que trata o caput observará a ordem de envio dos pedidos ao endereço eletrônico decex.coexp@mdic.gov.br.

§ 4º Poderão ser atendidos sucessivos pedidos de um mesmo exportador, observada a disponibilidade de contingentes no momento da solicitação.

Art. 15. O contingente de reserva técnica eventualmente não alocado a novos entrantes até 31 de março do respectivo ano-cota, bem como todos os saldos remanescentes de contingentes alocados que não tenham sido embarcados até esta data, serão realocados, por ordem de envio dos pedidos à SUEXT, observando-se o seguinte:

~~I – cada pedido deve mencionar a quantidade pretendida, limitada a 48 (quarenta e oito) toneladas;~~

~~II – cada pedido somente será recebido caso o saldo total remanescente da cota atribuída ao exportador solicitante seja inferior a 24 (vinte e quatro) toneladas, ou a partir do momento em que esta condição seja satisfeita;~~

I – cada pedido deve mencionar: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

a) a cota a que se refere, se concedida pela União Europeia ou pelo Reino Unido; e

b) a quantidade pretendida, limitada a 48 (quarenta e oito) toneladas para a União Europeia ou 48 (quarenta e oito) toneladas para o Reino Unido, conforme o mercado de destino;

II – cada pedido somente será recebido caso o saldo total remanescente da cota atribuída ao exportador solicitante seja inferior a 24 (vinte e quatro) toneladas para a União Europeia ou 24 (vinte e quatro) toneladas para o Reino Unido, conforme o mercado de destino, ou a partir do momento em que esta condição seja satisfeita; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

III – poderão ser atendidos sucessivos pedidos de um mesmo exportador, observada a disponibilidade de contingentes no momento da solicitação.

Art. 16. As exportações amparadas pela Cota Hilton ficam sujeitas a sistemática de emissão de Certificados de Autenticidade pelo DIPOA/MAPA.

Art. 17. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Hilton devem ser preenchidos da seguinte maneira:

I – na ficha “Detalhamento dos Itens”, com o código de enquadramento 80113;

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

II – no campo “Informações Complementares” da ficha “Informações Gerais”, com o número e a data do Certificado de Autenticidade, bem como com a informação de que o contingente exportado refere-se ao “Ano-Cota AAAA/AAAA”, por exemplo, “Ano-Cota 2020-2021”.

~~Seção II~~

~~Da “Cota Frango” – União Europeia~~

~~Art. 18. A “Cota Frango” União Europeia, concedida por meio dos Regulamentos (CE) nº 616/2007, de 4 de junho de 2007, e nº 1246/2012, de 19 de dezembro de 2012, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis:~~

~~Classificação NCM~~	~~Descrição~~	~~Contingente~~	~~Tarifa intracota~~
~~0210.99.11~~	~~Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura~~	~~170.807 (cento e setenta mil, oitocentos e sete) toneladas, por ano~~	~~15,4%~~
~~1602.31.00~~	~~Outras preparações de carnes de peru~~	~~92.300 (noventa e duas mil e trezentas) toneladas, por ano.~~	~~8,5%~~
~~1602.32.10~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas.~~	~~15.800 (quinze mil e oitocentas) toneladas, por ano~~	~~630 €/t~~
~~1602.32.20~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57% (cinquenta e sete por cento) em peso, cozidas.~~	~~79.477 (setenta e nove mil, quatrocentas e setenta e sete) toneladas, por ano~~	~~8%~~
~~1602.32.30~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso.~~	~~62.905 (sessenta e duas mil, novecentas e cinco) toneladas, por ano~~	~~10,9%~~
~~1602.32.90~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas.~~	~~295 (duzentas e noventa e cinco) toneladas, por ano~~	~~10,9%~~

Seção II

Da Cota Frango

~~(Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)~~

~~Art. 18. A Cota Frango, concedida pela União Europeia e pelo Reino Unido, por meio dos Regulamentos (CE) nº 616/2007, de 2007, e nº 1246/2012, de 2012, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, e pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais, países de destino e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis:~~

~~Classificação NCM~~	~~Descrição~~	~~Contingente~~	~~Tarifa intracota~~
~~0210.99.11~~	~~Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura~~	~~129.930 toneladas, por ano, para a União Europeia; e~~	~~15,4%~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

		40.877 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	
1602.31.00	Outras preparações de carnes de peru	89.950 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 2.350 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	8,5%
1602.32.10	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas.	10.969 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 4.831 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	630 €/t para a União Europeia; e £527.23 para o Reino Unido
1602.32.20	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57% (cinquenta e sete por cento) em peso, cozidas.	52.665 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 26.812 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	8%
1602.32.30	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso.	59.699 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 3.206 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	10,9%
1602.32.90	Outras preparações de galos ou de galinhas.	163 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 132 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	10,9%

Art. 18. A cota frango, concedida pela União Europeia e pelo Reino Unido, por meio dos Regulamentos (CE) nº 616/2007, de 2007, e nº 1246/2012, de 2012, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, e pelo Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 17 de novembro de 2022, entre o Brasil e o Reino Unido, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais, países de destino e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 245, de 2023)

Classificação NCM	Descrição	Contingente	Tarifa intracota
0210.99.11	Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura	129.930 toneladas, por ano, para a União Europeia; e	15,4%

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

		~~46.310 toneladas, por ano, para o Reino Unido.~~	
~~1602.31.00~~	~~Outras preparações de carnes de peru~~	~~89.950 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 533 toneladas, por ano, para o Reino Unido.~~	~~8,5%~~
~~1602.32.10~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas.~~	~~10.969 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 2.000 toneladas, por ano, para o Reino Unido.~~	~~630 €/t para a União Europeia; e £527.23 para o Reino Unido~~
~~1602.32.20~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57% (cinquenta e sete por cento) em peso, cozidas.~~	~~52.665 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 42.024 toneladas, por ano, para o Reino Unido.~~	~~8%~~
~~1602.32.30~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso.~~	~~59.699 toneladas, por ano, para a União Europeia; e 3.562 toneladas, por ano, para o Reino Unido.~~	~~10,9%~~
~~1602.32.90~~	~~Outras preparações de galos ou de galinhas.~~	~~163 toneladas, por ano, para a União Europeia.~~	~~10,9%~~

~~Art. 18. A cota frango, concedida pela União Europeia e pelo Reino Unido, por meio dos Regulamentos (CE) nº 616/2007, de 2007, e nº 1246/2012, de 2012, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, pelo Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 17 de novembro de 2022, entre o Brasil e o Reino Unido, pela Decisão (EU) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, e pelo Regulamento de Execução 2023/1629 da Comissão, de 9 de agosto de 2023, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais, países de destino e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 257, de 2023)~~

Art. 18. A cota frango, concedida pela União Europeia e pelo Reino Unido, por meio dos Regulamentos (CE) nº616/2007, de 2007, e nº 1246/2012, de 2012, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, pelo Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 17 de novembro de 2022, entre o Brasil e o Reino Unido, pela Decisão (EU) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, pelo Regulamento de Execução 2023/1629, de 9 de

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

agosto de 2023, e pelo Regulamento de Execução 2024/567, de 14 de fevereiro de 2024, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais, países de destino e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

Tipo da Cota	CLASSIFICAÇÃO NCM	DESCRIÇÃO NCM	CONTINGENTE	TARIFA INTRACOTA
09.4211	0210.99.11	Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura.	124.497 toneladas, por ano, para a União Europeia.	15,4%
09.4217	1602.31.00	Outras preparações de carnes de peru.	91.767 toneladas, por ano, para a União Europeia.	8,5%
09.4251	1602.32.10	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas.	13.800 toneladas, por ano, para a União Europeia	€ 630/tonelada para a União Europeia.
09.4214	1602.32.20	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57% (cinquenta e sete por cento) em peso, cozidas.	37.453 toneladas, por ano, para a União Europeia.	8%
09.4252	1602.32.30	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso.	59.343 toneladas, por ano, para a União Europeia.	10,9%
09.4253	1602.32.90	Outras preparações de galos ou de galinhas.	295 toneladas, por ano, para a União Europeia.	10,9%
05.4211	0210.99.11	Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura.	46.310 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	15,4%
05.4217	1602.31.00	Outras preparações de carnes de peru.	533 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	8,5%
05.4251	1602.32.10	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas.	2.000 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	£ 527.23/tonelada para o Reino Unido.
05.4214	1602.32.20	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57% (cinquenta e sete por cento) em peso, cozidas.	42.024 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	8%

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

05.4252	1602.32.30	Outras preparações de galos ou de galinhas com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso.	3.562 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	10,9%

~~Art. 19. O exportador interessado na "Cota Frango"-União Europeia deve estar, desde o momento da alocação da cota até a época da exportação, habilitado pela União Europeia e pelo DIPOA/MAPA a exportar os produtos objeto da referida cota.~~

Art. 19. O exportador interessado na Cota Frango deve estar, desde o momento da alocação da cota até a época da exportação, habilitado pela União Europeia ou pelo Reino Unido, conforme o mercado de destino, e pelo DIPOA/MAPA a exportar os produtos objeto da referida cota. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Subseção I
Da Alocação das Cotas Específicas

Art. 20. Para fins da alocação da cota, cada estabelecimento detentor de um CNPJ distinto (14 dígitos) é considerado um exportador.

Art. 21. Os períodos de utilização de cada cota específica, doravante denominados "anos-cota", são aqueles compreendidos entre 1º de julho de cada ano-calendário e 30 de junho do ano-calendário seguinte.

Art. 22. Os contingentes de cada cota específica serão, para cada ano-cota, fracionados nas seguintes parcelas trimestrais:

I – 30 % (trinta por cento) de 1º de julho a 30 de setembro;

II – 30 % (trinta por cento) de 1º de outubro a 31 de dezembro;

III – 20 % (vinte por cento) de 1º de janeiro a 31 de março; e

IV – 20 % (vinte por cento) de 1º de abril a 30 de junho.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o ano-cota compreendido entre 1º de julho de 2026 e 30 de junho de 2027, e exclusivamente para os contingentes pautais destinados à União Europeia, a parcela trimestral correspondente a 30% (trinta por cento) do contingente, prevista no inciso II, será disponibilizada antecipadamente durante o período de que trata o inciso I. (Incluído pela Portaria Secex nº 537, de 2026)

Subseção II
Da Cota-Performance

~~Art. 23. A proporção de 60% (sessenta por cento) de cada parcela trimestral a que se refere o art. 22 será alocada de forma proporcional à participação dos exportadores nas quantidades totais exportadas pelo Brasil à União Europeia, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início do ano-cota, considerando-se apenas as mercadorias objeto da cota específica em questão, doravante denominada "cota-performance".~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~§ 1º Não receberá alocação da cota-performance o exportador cujas exportações das mercadorias objeto da cota específica para a União Europeia, durante o período de referência a que se refere o caput, seja inferior a 50 (cinquenta) toneladas.~~

Art. 23. A proporção de 60% (sessenta por cento) de cada parcela trimestral a que se refere o art. 22 será alocada de forma proporcional à participação dos exportadores nas quantidades totais exportadas pelo Brasil à União Europeia ou ao Reino Unido, conforme o mercado de destino, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início do ano-cota, considerando-se apenas as mercadorias objeto da cota específica em questão, doravante denominada "cota-performance". (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

§ 1º Não receberá alocação da cota-performance o exportador cujas exportações das mercadorias objeto da cota específica para a União Europeia ou para Reino Unido, conforme o mercado de destino, durante o período de referência a que se refere o caput, seja inferior a 50 (cinquenta) toneladas. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

§ 2º A SUEXT apurará os contingentes alocados a título de cota-performance e os informará aos exportadores juntamente com os correspondentes números das licenças de exportação emitidas de ofício.

§ 3º O código de enquadramento 80200 deverá ser utilizado nos itens de DUE referentes às exportações amparadas pela cota-performance.

§ 4º O exportador contemplado com a cota-performance deverá informar à SUEXT, até os dias 20 de dezembro e 20 de março de cada ano-cota, a quantidade utilizada dos contingentes a ele alocados a título de cota-performance no respectivo ano-cota, bem como a quantidade que pretende utilizar dos saldos remanescentes.

§ 5º Os saldos remanescentes de cota-performance para os quais não houver intenção de utilização por parte dos exportadores contemplados, bem como os saldos de cota-performance dos exportadores que não se manifestarem nos prazos previstos no § 4º, serão realocados, no primeiro dia útil dos meses de janeiro e abril de cada ano-cota, pelo critério de ordem de vinculação da licença de exportação aos itens de DUE.

Subseção III
Da Cota Distribuída Por Ordem de Vinculação da Licença de Exportação aos Itens de DUE

Art. 24. A proporção de 30% (trinta por cento) de cada parcela trimestral a que se refere o art. 22 será alocada, por ordem de vinculação da licença de exportação aos itens deDUE, aos exportadores que tenham recebido alocação da cota-performance nos termos do art. 23.

Parágrafo único. O código de enquadramento 80300 deverá ser utilizado nos itens de DUE referentes às exportações amparadas pela cota por ordem de registro do número da licença de exportação nas DUE.

Subseção IV
Da Reserva Técnica

Art. 25. A proporção de 10% (dez por cento) de cada parcela trimestral a que se refere o art. 22 será mantida como reserva técnica para novos entrantes.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 1º Considera-se novo entrante a empresa que não tenha recebido, relativamente a nenhum de seus estabelecimentos, a alocação da cota-performance de que trata o art. 23.

~~§ 2º A reserva técnica será alocada aos novos entrantes por ordem de envio dos pedidos à SUEXT, os quais devem conter o contingente pretendido.~~

§ 2º A reserva técnica será alocada aos novos entrantes por ordem de envio dos pedidos ao DECEX, os quais devem conter o contingente pretendido, observado, para o primeiro mês da 1ª (primeira), da 2ª (segunda) e da 3ª (terceira) parcelas trimestrais, o limite de 20% (vinte por cento) da reserva técnica para alocação a cada um dos novos entrantes. (Redação dada pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

§ 3º Os pedidos por parte dos novos entrantes referentes à 4ª (quarta) parcela trimestral a que se refere o art. 22, de 1º de abril a 30 de junho, somente serão recebidos até o dia 15 de abril de cada ano-cota.

§ 4º O código de enquadramento 80200 deverá ser utilizado nos itens de DUE referentes aos contingentes alocados aos novos entrantes.

§ 5º O contingente da reserva técnica eventualmente não alocado a novos entrantes até o final de cada período trimestral a que se refere o art. 22 será alocado, no período trimestral seguinte, pelo critério de que trata o art. 24.

Subseção V
Da Devolução Das Cotas

~~Art. 26. O exportador que não embarcar as mercadorias correspondentes à DUE que contenha itens com código de enquadramento referente à "Cota-Frango"-União Europeia, bem como o exportador que, até 20 de março de cada ano-cota, deixar de informar à SUEXT a renúncia, total ou parcial, a contingente a ele alocado, ou ainda os volumes relativos a embarques cancelados, terão sua alocação para o ano-cota seguinte reduzida da quantidade não aproveitada.~~

Art. 26. O exportador que não embarcar as mercadorias correspondentes à DUE que contenha itens com código de enquadramento referente à Cota-Frango, bem como o exportador que, até 20 de março de cada ano-cota, deixar de informar à SUEXT a renúncia, total ou parcial, a contingente a ele alocado, ou ainda os volumes relativos a embarques cancelados, terão sua alocação para o ano-cota seguinte reduzida da quantidade não aproveitada. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Parágrafo único. A quantidade a que se refere o caput será acrescida à reserva técnica do ano-cota seguinte.

Subseção VI
Certificados De Origem

~~Art. 27. As exportações amparadas da "Cota-Frango"-União Europeia, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, ficam sujeitas à sistemática de emissão de Certificados de Origem especificada nesta Seção.~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Art. 27. As exportações amparadas da “Cota Frango”-União Europeia e “Cota Frango”-Reino Unido, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, ficam sujeitas à sistemática de emissão de Certificados de Origem especificada nesta Seção. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)

~~Art. 28. Os Certificado de Origem serão emitidos pelas agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela SUEXT, observados os procedimentos e o modelo constantes do Anexo I a esta Portaria.~~

~~Art. 28. Os Certificados de Origem serão emitidos pelas agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), ou mediante autorização do DECEX, após solicitação formulada de obtenção do Certificado de Origem Digital no módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos – LPCO do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, disponível na página eletrônica “portalunico.siscomex.gov.br”, observados os procedimentos e o modelo constantes do Anexo I a esta Portaria. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)~~

Art. 28. Os Certificados de Origem serão emitidos mediante autorização do DECEX, após solicitação de obtenção do Certificado de Origem Digital no módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos – LPCO do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, disponível na página eletrônica “portalunico.siscomex.gov.br”. (Redação dada pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

~~Art. 29. O exportador interessado deverá apresentar ao Banco do Brasil S.A.:~~

~~Art. 29. No caso de emissão do Certificado de Origem pelas agências do Banco do Brasil S.A, o exportador interessado deverá apresentar: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

~~I – formulário de solicitação do Certificado de Origem preenchido, sem rasuras, conforme roteiro fornecido pelo Banco do Brasil S.A.;~~

~~II – número e chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados, a qual deve ter a indicação “Deferida” no campo “Controle Administrativo” e o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação;~~

~~III – cópia da Licença de Importação emitida pela União Europeia à qual o Certificado de Origem fará referência, e do seu endosso, se houver.~~

~~III – cópia da Licença de Importação emitida pela União Europeia ou pelo Reino Unido, à qual o Certificado de Origem fará referência, e do seu endosso, se houver. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)~~

~~§ 1º O Certificado de Origem referente a mercadorias ainda não embarcadas para o exterior será emitido mediante compromisso do exportador em comunicar ao Banco do Brasil S.A. a averbação da respectiva DUE em até 7 (sete) dias, sob pena de ter negados futuros pedidos de emissão de Certificados de Origem.~~

~~§ 2º Um único Certificado de Origem poderá se referir a mais de uma Licença de Importação emitida por país da União Europeia caso sejam cumulativamente atendidos, em relação às Licenças de Importação envolvidas, os seguintes requisitos:~~

~~§ 2º Um único Certificado de Origem poderá se referir a mais de uma Licença de Importação emitida por país da União Europeia ou pelo Reino Unido, caso sejam cumulativamente atendidos, em relação às Licenças de Importação envolvidas, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)~~

~~I – período de validade não expirado;~~

~~II – titularidade do mesmo importador;~~

~~III – idêntica classificação tarifária das mercadorias licenciadas; e~~

~~IV – abrangência das mercadorias licenciadas por uma mesma DUE.~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~§ 3º A cópia da Licença de Importação a que se refere o inciso III do caput será exigida na primeira solicitação referente a um Certificado de Origem do exportador, podendo ser apenas mencionada a Licença de Importação nas solicitações seguintes.~~

~~Art. 30. O Certificado de Origem será válido somente em sua via original e se chancelado pelo Banco do Brasil S.A. nos termos do Anexo I a esta Portaria.~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

~~Art. 31. O Certificado de Origem não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ter seu original devolvido à agência emissora do Banco do Brasil S.A., para cancelamento e controles devidos.~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

~~Parágrafo único. O pedido de alteração de um Certificado de Origem deverá ser apresentado na forma da solicitação de novo Certificado, nos termos do art. 29.~~

Art. 31-A. No caso de emissão do Certificado de Origem Digital, o exportador interessado deverá acessar o Portal Único Siscomex e, no formulário apropriado do módulo LPCO, fornecer as seguintes informações: (Incluído pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)

I – embarcador;

II – país de destino;

III – indicação se o Certificado será emitido pós embarque ou não;

IV – código(s) NCM;

V – consignatário;

VI – número da licença de importação (estrangeira);

VII – descrição da mercadoria;

VIII – peso bruto (kg) de cada código NCM inserido no pedido; e

IX – peso líquido (kg) de cada código NCM inserido no pedido.

§ 1º Quando da realização do pedido de emissão de Certificado de Origem Digital por meio do módulo LPCO do Siscomex, o interessado deverá ainda juntar ao formulário da solicitação arquivos eletrônicos relativos às licenças de importação expedidas por países da União Europeia ou pelo Reino Unido.

§ 2º O Certificado de Origem Digital solicitado no módulo LPCO do Siscomex será automaticamente emitido após o desembaraço de exportação da mercadoria.

§ 3º Um único Certificado de Origem Digital emitido por meio do módulo LPCO do Siscomex poderá se referir a mais de uma licença de importação expedida por país da União Europeia ou pelo Reino Unido, caso sejam cumulativamente atendidos, em relação às licenças de importação envolvidas, os seguintes requisitos:

I – período de validade não expirado;

II – titularidade do mesmo importador;

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

III – idêntica classificação tarifária das mercadorias licenciadas;

IV- abrangência das mercadorias licenciadas por uma mesma DUE.

§ 4º O Certificado de Origem Digital emitido por meio do módulo LPCO do Siscomex conterá chave de acesso e QR Code, para a confirmação de sua autenticidade.

~~Art. 32. A SUEXT é a autoridade governamental encarregada de receber os pedidos das autoridades aduaneiras europeias para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem.~~

Art. 32. A SUEXT é a autoridade governamental encarregada de receber os pedidos das autoridades aduaneiras europeias ou britânicas para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Subseção VII
Preenchimento Das DUE

~~Art. 33. O item de DUE correspondente a exportações ao amparo da "Cota Frango"-União Europeia deverá ser preenchido observando-se o seguinte:~~

Art. 33. O item de DUE correspondente a exportações ao amparo da "Cota Frango"- União Europeia e "Cota Frango"-Reino Unido deverá ser preenchido observando-se o seguinte: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)

I – um item de DUE poderá consolidar mercadorias de mais de um produtor habilitado, desde que a exportação esteja vinculada a uma única Licença de Importação Europeia;

~~II – um item de DUE que indique apenas um produtor habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação emitida por país da União Europeia e aos seus respectivos Certificados de Origem;~~

~~III – o campo "País de Destino" do item de DUE deverá ser preenchido com um país membro da União Europeia, mesmo que diverso do país da União Europeia emissor da Licença de Importação;~~

II – um item de DUE que indique apenas um produtor habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação emitida por país da União Europeia ou pelo Reino Unido, e aos seus respectivos Certificados de Origem; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

III – para as exportações para a União Europeia, o campo "País de Destino" do item de DUE deverá ser preenchido com um país membro da União Europeia, mesmo que diverso do país da União Europeia emissor da Licença de Importação; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

IV – no campo "Descrição Complementar da Mercadoria" deverá constar:

a) a informação de que o contingente exportado se refere ao "Ano-Cota AAAA/AAAA", por exemplo, "Ano-Cota 2020-2021";

~~b) o número da Licença de Importação emitida por país da União Europeia, no formato "Licenças de Importação nº XX";~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~c) o peso em quilogramas e o valor no local de embarque, nos casos em que o contingente exportado faça uso parcial da Licença de Importação emitida por país da União Europeia;~~

~~d) os números das Licenças de Importação e os nomes dos titulares das Licenças de Importação (campos 4 ou 6 da Licença), além do peso em quilogramas e do valor no local de embarque, nos casos em que a internação na União Europeia seja realizada por empresa não detentora da Licença de Importação e diversa daquela descrita como importador na DUE.~~

b) o número da Licença de Importação emitida por país da União Europeia ou pelo Reino Unido, no formato "Licenças de Importação nº XX"; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

c) o peso em quilogramas e o valor no local de embarque, nos casos em que o contingente exportado faça uso parcial da Licença de Importação emitida por país da União Europeia ou pelo Reino Unido; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

d) os números das Licenças de Importação e os nomes dos titulares das Licenças de Importação, constantes dos campos 4 ou 6 da Licença, além do peso em quilogramas e do valor no local de embarque, nos casos em que a internação na União Europeia ou no Reino Unido, conforme o mercado de destino, seja realizada por empresa não detentora da Licença de Importação e diversa daquela descrita como importador na DUE. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

~~V – no campo "Informações Complementares" da ficha "Informações Gerais", deverá constar o número e a data do Certificado de Origem.~~ (Revogado pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)

~~VI – Não será permitido, em um mesmo item de DUE, a existência de um Certificado de Origem Digital e de um Certificado de Origem emitido pelas agências do Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

~~VII – A não observância do disposto no inciso VI implicará para o exportador a redução da cota a ser a ele atribuída no período subsequente, na mesma proporção do excesso identificado. (Incluído pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

Seção II – A (Revogado pela Portaria Secex nº 469, de 2026)
~~Da Cota Frango e Peru In Natura~~

~~Art. 33-A. A cota frango e peru in natura, concedida pela União Europeia por meio do Regulamento (CE) nº 1385/2007, de 26 de novembro de 2007, pelo Regulamento de Execução (EU) nº 2019/386, de 11 de março de 2019, pelo Regulamento de Execução (EU) 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo Regulamento de Execução (EU) nº 2021/760, de 7 de maio de 2021, pela Decisão (EU) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, pelo Regulamento de Execução (EU) 2023/1629, de 9 de agosto de 2023, e pelo Regulamento de Execução (EU) 2024/567, de 14 de fevereiro de 2024, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais, países de destino e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis: (Incluído pela Portaria Secex nº 310, de 18/4/2024)~~

~~Tipo da Cota~~	~~CLASSIFICAÇÃO NCM~~	~~DESCRIÇÃO NCM~~	~~CONTINGENTE~~	~~TARIFA INTRACOTA~~
~~09.4410~~	~~0207.14.00~~	~~Pedaços e miudezas, comestíveis de galos/galinhas, congelados~~	~~15.050 toneladas, por ano, para a União Europeia.~~	~~0%~~
~~09.4420~~	~~0207.27.00~~	~~Carnes de peruas/perus, em pedaços e miudezas, congeladas~~	~~4..420 toneladas, por ano, para a União Europeia.~~	~~0%~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~Art. 33-A. A cota frango e peru in natura, concedida pela União Europeia por meio do Regulamento (CE) nº 1385/2007, de 26 de novembro de 2007, pelo Regulamento de Execução (EU) nº 2019/386, de 11 de março de 2019, pelo Regulamento de Execução (EU) 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo Regulamento de Execução (EU) nº 2021/760, de 7 de maio de 2021, pela Decisão (EU) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, pelo Regulamento de Execução (EU) 2023/1629, de 9 de agosto de 2023, e pelo Regulamento de Execução (EU) 2024/567, de 14 de fevereiro de 2024, compreende as seguintes cotas específicas, seus respectivos contingentes anuais, países de destino e tarifas específicas e ad valorem aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 340, de 2024)~~

~~Tipo da Cota~~	~~CLASSIFICAÇÃO NCM~~	~~DESCRIÇÃO NCM~~	~~CONTINGENTE~~	~~TARIFA INTRACOTA~~
~~09.4410~~	~~0207.14.11~~	~~Peitos~~	~~15.050 toneladas, por ano, para a União Europeia~~	~~0%~~
~~09.4410~~	~~0207.14.12~~	~~Coxas com sobrecoxas~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.13~~	~~Asas~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.19~~	~~Outros~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.21~~	~~Outros~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.22~~	~~Peitos, coxas e sobrecoxas, formando uma só peça~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.23~~	~~Coxas com sobrecoxas~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.24~~	~~Carne mecanicamente separada~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.29~~	~~Outros~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.31~~	~~Fígados~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.32~~	~~Moelas~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.33~~	~~Corações~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.34~~	~~Pés e patas~~		
~~09.4410~~	~~0207.14.39~~	~~Outros~~		
~~09.4420~~	~~0207.27.00~~	~~Carnes de peruas/perus, em pedaços e miudezas, congeladas~~	~~4.420 toneladas, por ano, para a União Europeia.~~	~~0%~~

~~Art. 33-B. Os períodos de utilização de cada cota específica, doravante denominados "anos-cota", são aqueles compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Portaria Secex nº 310, de 18/4/2024)~~

~~Art. 33-C. Os contingentes de cada cota específica serão, para cada ano-cota, fracionados nas seguintes parcelas trimestrais: (Incluído pela Portaria Secex nº 310, de 18/4/2024)~~

~~I – 25% (vinte e cinco por cento) de 1º de janeiro a 31 de março;~~

~~II – 25% (vinte e cinco por cento) de 1º de abril a 30 de junho;~~

~~III – 25% (vinte e cinco por cento) de 1º de julho a 30 de setembro; e~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~IV – 25% (vinte e cinco por cento) de 1º de outubro a 31 de dezembro.~~

~~Art. 33-D. O critério para alocação dos contingentes seguirá o critério de ordem de vinculação da licença de exportação aos itens de DUE. (Incluído pela Portaria Secex nº 310, de 18/4/2024)~~

~~Parágrafo único. O código de enquadramento 80300 deverá ser utilizado nos itens de DUE referentes aos contingentes de que trata o **caput**.~~

~~Art. 33-E. Aplicam-se à cota frango e peru in natura as disposições contidas nos arts. 19, 20, 27, 28, 31-A, 32 e 33 da Seção II do Capítulo II desta Portaria. (Incluído pela Portaria Secex nº 310, de 18/4/2024)~~

Seção III
Da "Cota Leite" – Colômbia

Art. 34. A "Cota Leite"-Colômbia, concedida por meio do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 72, é de 454 (quatrocentas e cinquenta e quatro) toneladas, por ano, contingente sujeito à preferência tarifária de 100% (cem por cento) incidente apenas sobre o componente ad valorem da tarifa (20%).

Art. 35. São elegíveis à "Cota Leite"-Colômbia os seguintes produtos:

Classificação NCM	Descrição
0402	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

Art. 36. Os períodos de utilização da "Cota Leite"-Colômbia, doravante denominados "anos-cota", correspondem aos anos-calendário.

Art. 37. A "Cota Leite"-Colômbia será alocada por ordem de vinculação da licença de exportação aos itens de DUE .

Art. 38. As exportações amparadas da "Cota Leite"-Colômbia ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à sistemática de emissão, pela SUEXT, de Certificados de Autorização do Brasil.

Art. 39. Os Certificados de Autorização do Brasil deverão ser solicitados no sistema "Cota Leite"-Colômbia, disponível na página eletrônica "siscomex.gov.br".

Parágrafo único. Constarão da solicitação de Certificado as seguintes informações:

I – nome, endereço e país do exportador;

II – nome, endereço e país do importador;

III – meio de transporte;

IV – subitem da NCM;

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

V – descrição da mercadoria, marcas, números e natureza dos volumes;

VI – peso bruto, em quilogramas;

VII – peso líquido, em quilogramas;

VIII – observações existentes; e

IX – números das DUE registradas em nome do exportador, cujos itens respectivos devem conter o código de enquadramento 80600, bem como as quantidades e valores correspondentes aos solicitados.

Art. 40. Os Certificados de Autorização do Brasil receberão numeração sequencial composta por sete algarismos precedidos do código "COL-L/AA", em que "AA" significa o ano-cota ao qual se refere o contingente exportado, por exemplo, "COL-L/20" para o ano-cota de 2020.

§ 1º Cada Certificado será válido para um único embarque.

§ 2º Os procedimentos para a retirada dos Certificados serão informados na página eletrônica "siscomex.gov.br".

§ 3º O Certificado não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ser devolvido à SUEXT, para cancelamento, como condição para a emissão de novos Certificados.

~~**Seção IV**~~
~~**Da Cota Açúcar – União Europeia**~~

~~Art. 41. A Cota Açúcar-União Europeia, concedida por meio do Regulamento (CE) 891/2009, de 25 de setembro de 2009, e do Regulamento de Execução (EU) 2017/1085, de 19 de junho de 2017, compreende os seguintes tipos de cota, seus respectivos contingentes anuais, e tarifas específicas aplicáveis:~~

~~Tipo da Cota~~	~~Ano Cota~~	~~Contingente (toneladas)~~	~~Tarifa intracota (Euros/tonelada)~~
~~09.4318~~	~~Até 2023/2024~~	~~334.054~~	~~98 €/t~~
	~~A partir de 2024/2025~~	~~412.054~~	
~~09.4329~~	~~Até 2021/2022~~	~~78.000~~	~~11 €/t~~
	~~2022/2023~~	~~58.500~~	
~~09.4330~~	~~2022/2023~~	~~19.500~~	~~54 €/t~~
	~~2023/2024~~	~~58.500~~	

Seção IV
Da Cota Açúcar
(Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

~~Art. 41. A Cota Açúcar, concedida pela União Europeia ou pelo Reino Unido, por meio do Regulamento (CE) 891/2009, de 2009, e do Regulamento de Execução (EU) 2017/1085, de 2017, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

de 2019, e pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, compreende os seguintes tipos de cota, seus países de destino, seus respectivos contingentes anuais, e tarifas específicas aplicáveis:

Tipo da Cota	Ano Cota	Contingente (toneladas)	Tarifa intracota (Euros/tonelada)
09.4318	Até 2023/2024	308.518 para a União Europeia; e 29.670 para o Reino Unido.	98 €/t para a União Europeia; e £82/t para o Reino Unido
	A partir de 2024/2025	380.555 para a União Europeia; e 29.670 para o Reino Unido.	
09.4329	Até 2021/2022	72.037 para a União Europeia.	11 €/t
	2022/2023	54.028 para a União Europeia.	
09.4330	2022/2023	18.009 para a União Europeia.	54 €/t
	2023/2024	54.028 para a União Europeia.	

Art. 41. A Cota Açúcar, concedida pela União Europeia ou pelo Reino Unido, por meio do Regulamento (CE) 891/2009, de 2009, e do Regulamento de Execução (EU) 2017/1085, de 2017, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, e pelo Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 17 de novembro de 2022, entre o Brasil e o Reino Unido, compreende os seguintes tipos de cota, seus países de destino, seus respectivos contingentes anuais, e tarifas específicas aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 245, de 2023)

Tipo da Cota	Ano Cota	Contingente (toneladas)	Tarifa intracota (Euros/tonelada)
09.4318	Até 2023/2024	308.518 para a União Europeia; e 46.571 para o Reino Unido.	98 €/t para a União Europeia; e £82/t para o Reino Unido
	A partir de 2024/2025	380.555 para a União Europeia; e 46.571 para o Reino Unido.	
09.4329	2022/2023	54.028 para a União Europeia.	11 €/t
09.4330	2022/2023	18.009 para a União Europeia.	54 €/t
	2023/2024	54.028 para a União Europeia.	

Art. 41. A Cota Açúcar, concedida pela União Europeia ou pelo Reino Unido, por meio do Regulamento (CE) 891/2009, de 2009, e do Regulamento de Execução (EU) 2017/1085, de 2017, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, e pelo Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 17 de novembro de 2022, entre o Brasil e o Reino Unido, pela Decisão (EU) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, e pelo Regulamento de Execução 2023/1629 da Comissão, de 9 de agosto de 2023, compreende os seguintes tipos de cota, seus países de destino, seus respectivos contingentes anuais, e tarifas específicas aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 257, de 2023)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Tipo da Cota	CLASSIFICAÇÃO NCM	DESCRIÇÃO NCM	ANO-COTA	CONTINGENTE	TARIFA INTRACOTA
09.4318	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2022/2023	308.518 toneladas, por ano, para a União Europeia.	€ 98/tonelada para a União Europeia.
09.4318	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2023/2024	341.553 toneladas, por ano, para a União Europeia.	€ 98/tonelada para a União Europeia.
09.4318	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2024/2025	353.219 toneladas, por ano, para a União Europeia.	€ 98/tonelada para a União Europeia.
09.4318	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	A partir de 2025/2026	363.654 toneladas, por ano, para a União Europeia.	€ 98/tonelada para a União Europeia.
09.4354	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2023/2024	5.963 toneladas para União Europeia	€ 11/tonelada para a União Europeia.
09.4354	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2024/2025	4.472 toneladas para União Europeia	€ 11/tonelada para a União Europeia.
09.4355	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2024/2025	5.963 toneladas para União Europeia	€ 54/tonelada para a União Europeia.
05.4318	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2022/2023	29.670 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	£ 82/tonelada para o Reino Unido.
05.4318	1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente	A partir de 2023/2024	46.571 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	£ 82/tonelada para o Reino Unido.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

		~~Capítulo; e Outros açúcares de cana.~~			

Art. 41. A Cota Açúcar, concedida pela União Europeia ou pelo Reino Unido, por meio do Regulamento (CE) 891/2009, de 2009, e do Regulamento de Execução (EU) 2017/1085, de 2017, pelo Regulamento de Execução 2019/386, de 2019, pelo Regulamento de Execução 2020/761, de 17 de dezembro de 2019, pelo The Customs (Tariff Quotas) (EU Exit) Regulations 2020, de 15 de dezembro de 2020, e pelo Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 17 de novembro de 2022, entre o Brasil e o Reino Unido, pela Decisão (EU) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, pelo Regulamento de Execução 2023/1629 da Comissão, de 9 de agosto de 2023, e pelo Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026 compreende os seguintes tipos de cota, seus países de destino, seus respectivos contingentes anuais, e tarifas específicas aplicáveis: (Redação dada pela Portaria Secex nº 492, de 2026)

CLASSIFICAÇÃO NCM	**DESCRIÇÃO NCM**	**ANO-COTA**	**CONTINGENTE**	**TARIFA INTRACOTA**
1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	2025/2026	363.654 toneladas, por ano, para a União Europeia.	Até 30/04/2026, € 98/tonelada para a União Europeia, para todo o montante da cota. A partir de 1º/05/2026, tarifa zero para a União Europeia, para o montante de até 75.000 toneladas, e € 98/tonelada para a União Europeia, para o montante acima de 75.000 toneladas e até 363.654 toneladas.
1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana.	A partir de 2026/2027	363.654 toneladas, por ano, para a União Europeia.	Tarifa zero para a União Europeia, para o montante de até 180.000 toneladas, e € 98/tonelada para a União Europeia, para o montante acima de 180.000 toneladas e até 363.654 toneladas.
1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo; e Outros açúcares de cana	A partir de 2025/2026	46.571 toneladas, por ano, para o Reino Unido.	£ 82/tonelada

~~Art. 42. São elegíveis à Cota Açúcar União Europeia os açúcares em bruto, para refinação, sem adição de aromatizantes ou de corantes, de cana, e que correspondam às seguintes classificações:~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Art. 42. São elegíveis à Cota Açúcar os açúcares em bruto, para refinação, sem adição de aromatizantes ou de corantes, de cana, e que correspondam às seguintes classificações: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Classificação NCM	Descrição
1701.13.00 e 1701.14.00	Açúcares de cana

~~Art. 43. Os períodos de utilização da Cota Açúcar-União Europeia, doravante denominados "anos-cota" são aqueles compreendidos entre 1º de outubro de cada ano-calendário e 30 de setembro do ano-calendário seguinte.~~

Art. 43. Os períodos de utilização da Cota Açúcar, doravante denominados "anos-cota", são aqueles compreendidos entre 1º de outubro de cada ano-calendário e 30 de setembro do ano-calendário seguinte. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

~~Art. 44. A Cota Açúcar-União Europeia será alocada por ordem de vinculação da licença de exportação aos itens de DUE.~~

Art. 44. A Cota Açúcar será alocada por ordem de vinculação da licença de exportação aos itens de DUE. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

~~Art. 45. As exportações amparadas pela Cota Açúcar-União Europeia ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à sistemática de emissão, pela SUEXT, de Certificados de Exportação.~~

Art. 45. As exportações amparadas pela Cota Açúcar ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à sistemática de emissão, pela SUEXT, de Certificados de Exportação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

~~Art. 46. O Certificado de Exportação será solicitado por meio do sistema "Cota Açúcar-União Europeia", disponível na página eletrônica "siscomex.gov.br".~~

Art. 46. O Certificado de Exportação será solicitado por meio do sistema "Cota Açúcar", disponível na página eletrônica "siscomex.gov.br". (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

§ 1º Constarão da solicitação de Certificado as seguintes informações:

I – nome, endereço e país do exportador;

II – nome, endereço e país do importador;

III – meio de transporte;

IV – subitem da NCM;

V – descrição da mercadoria, marcas, números e natureza dos volumes;

VI – peso bruto, em quilogramas, em algarismos e por extenso;

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

VII – peso líquido, em quilogramas, em algarismos e por extenso;

VIII – observações existentes;

IX – números das DUE registradas em nome do exportador, cujos itens respectivos devem conter o código de enquadramento 80400, bem como as quantidades e valores correspondentes aos solicitados;

X – no campo “Remarks”, o seguinte texto: “Application of Regulation (EC) 891/2009, Dated 25/09/2009, Concessions CXL Nr. XX.XXXX”, em que XX.XXXX representa o código indicativo do Tipo da Cota a que se refere o pedido.

~~§ 2º A Cota Açúcar União Europeia somente será utilizada por estabelecimentos exportadores localizados nas regiões Norte e Nordeste do País, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.~~

§ 2º A Cota Açúcar somente será utilizada por estabelecimentos exportadores localizados nas regiões Norte e Nordeste do País, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Art. 47. A emissão dos Certificados de Exportação obedecerá ao disposto no Regulamento (CE) 891/2009 da União Europeia, conforme modelo constante do Anexo II a esta Portaria.

§ 1º Cada Certificado será válido para um único embarque.

§ 2º Os procedimentos para a retirada dos Certificados serão informados na página eletrônica “siscomex.gov.br”.

§ 3º O Certificado não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ser devolvido à SUEXT, para cancelamento, como condição para a emissão de novos Certificados.

Seção V
Da Cota Veículos-Colômbia

Art. 48. A Cota Veículos-Colômbia, concedida por meio do Apêndice 5.1 – “Entendimento entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia sobre o aprofundamento de preferências tarifária bilaterais no setor automotivo”, do Anexo II, do ACE n º 72, compreende as cotas do tipo “VCR 50%” e “VCR 35%”.

§ 1º As cotas do tipo “VCR 50%” e “VCR 35%” são definidas segundo o percentual mínimo de Valor de Conteúdo Regional – VCR ao qual devem atender os produtos exportados ao amparo do respectivo tipo de cota.

§ 2º O VCR a que se refere o § 1º é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

$$VCR = 1 - \left\{ \frac{\text{Valor dos Materiais Não Originários (CIF)}}{\text{Preço do Produto (FOB)}} \right\} \times 100$$

§ 3º A Cota Veículos-Colômbia corresponde aos seguintes contingentes anuais sujeitos à preferência tarifária de 100% (cem por cento):

Ano-Cota	Tipo da Cota	
	"VCR 50%"	"VCR 35%"
Até 2024	45.000 unidades	5.000 unidades

~~§ 4º Em conformidade com o Artigo 5º do Entendimento a que se refere o caput, as cotas estabelecidas para o ano 2024 poderão continuar a ser aplicadas indefinidamente, ano a ano.~~

§ 4º Em conformidade com o Artigo 5º do Entendimento a que se refere o caput, as cotas estabelecidas para o ano 2024 poderão continuar a ser aplicadas indefinidamente, ano a ano, até que as Partes decidam modificá-las de comum acordo, pactuar as condições para o livre comércio ou alguma das Partes manifeste formalmente seu interesse de não continuar a aplicá-las. (Redação dada pela Portaria Secex nº 376, de 2024)

~~§ 5º Em conformidade com o Artigo 3º do Entendimento a que se refere o caput, os saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018 correspondem a 3.282 unidades referentes à cota do tipo "VCR 35%" e a 8.333 unidades referentes à cota do tipo "VCR 50%." (Incluído pela Portaria Secex nº 437, de 2025)~~

§ 5º Em conformidade com o Artigo 3º do Entendimento a que se refere o caput, os saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018 correspondem a 5.480 unidades referentes à cota do tipo "VCR 35%" e a 7.931 unidades referentes à cota do tipo "VCR 50%". (Redação dada pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

Art. 49. São elegíveis à Cota Veículos-Colômbia os seguintes produtos:

Classificação NCM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
87021000	Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.
87022000	Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

87023000	Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.
87024010	Trólebus	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.
87029000	Outros	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.
87032100	De cilindrada não superior a 1.000 cm3	
87032210	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	
87032290	Outros	
87032310	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo motorista	
87032390	Outros	
87032410	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo motorista	
87032490	Outros	
87033110	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo motorista	
87033190	Outros	
87033210	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo motorista	
87033290	Outros	
87033310	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo motorista	
87033390	Outros	
87034000	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	
87035000	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de	

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

	ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	
87036000	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	
87037000	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetível de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	
87038000	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	
87039000	Outros	
87042110	Chassis com motor e cabina	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87042120	Com caixa basculante	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87042130	Frigoríficos ou isotérmicos	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87042190	Outros	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87043110	Chassis com motor e cabina	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87043120	Com caixa basculante	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87043130	Frigoríficos ou isotérmicos	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87043190	Outros	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87049000	Outros	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t.
87060010	Dos veículos da posição 87.02	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03; e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t).

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

87060020	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03; e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t).
87060090	Outros	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03; e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t).

Art. 50. Os períodos de utilização da Cota Veículos-Colômbia, doravante denominados “anos-cota”, correspondem aos anos-calendário.

§ 1º A utilização da Cota Veículos-Colômbia terá por base a data do desembaraço aduaneiro da mercadoria no país importador, o qual deverá ocorrer até 31 de dezembro do respectivo ano-cota.

~~§ 2º No ano-cota de 2025, para a utilização da Cota-Veículos Colômbia fica estabelecido o prazo de 30 de setembro de 2025 para o desembaraço aduaneiro das mercadorias no país importador. (Incluído pela Portaria Secex nº 376, de 2024)~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

~~§ 2º-A No ano-cota de 2026, para a utilização da Cota-Veículos Colômbia fica estabelecido o prazo de 30 de setembro de 2026 para o desembaraço aduaneiro das mercadorias no país importador. (Incluído pela Portaria Secex nº 454, de 2025)~~ (Revogado pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

§ 3º Para fins de aproveitamento dos saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, fica estabelecido o período compreendido entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026 para o desembaraço aduaneiro das mercadorias no país importador. (Incluído pela Portaria Secex nº 437, de 2025)

§ 4º A utilização dos contingentes alocados para os anos-cota de 2025 e 2026 precederá, preferencialmente, o abatimento dos saldos remanescentes referidos no § 3º. (Incluído pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

Subseção I
Da Alocação Das Cotas

Art. 51. Para fins da alocação da cota, os estabelecimentos cujos códigos de inscrição no CNPJ compartilhem a mesma raiz (8 dígitos iniciais) são considerados um único exportador.

Art. 52. A proporção de 95% (noventa e cinco por cento) de cada um dos tipos de cota, seja “VCR 50%” ou “VRC 35%”, será alocada aos exportadores que tenham encaminhado à SUEXT solicitação informando o contingente pretendido para cada um dos tipos de cota, observando-se o seguinte:

I – o contingente total a ser alocado a cada um dos exportadores a que se refere o caput será calculado com base nos seguintes critérios:

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

a) 20% (vinte por cento) do contingente total da Cota Veículos-Colômbia serão distribuídos de forma igualitária entre os exportadores;

b) 40% (quarenta por cento) do contingente total da Cota Veículos-Colômbia serão distribuídos de maneira proporcional à participação de cada exportador na quantidade de veículos elegíveis à cota exportados para a Colômbia nos últimos 6 (seis) anos-cota;

c) 35% (trinta e cinco por cento) do contingente total da Cota Veículos-Colômbia serão distribuídos de maneira proporcional à participação de cada exportador nos licenciamentos concedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, no período de novembro a outubro imediatamente anterior ao ano cota, relativamente aos veículos elegíveis às cotas.

II – o contingente total a ser alocado a cada um dos exportadores será dividido entre as cotas do tipo "VCR 50%" e "VRC 35%", observando-se o seguinte:

a) a divisão será feita na mesma proporção em que estes tipos de cotas foram solicitados, na forma do caput, pelo exportador;

b) na hipótese em que a divisão realizada conforme a alínea "a" exceda o contingente de um dos tipos de cota disponível para alocação conforme este artigo, a alocação deste tipo de cota será reduzida, para todos os exportadores, na mesma proporção do excesso identificado.

~~Parágrafo único. Os contingentes alocados nos termos deste artigo serão publicados pela SUEXT na página eletrônica "siscomex.gov.br"~~.

§ 1º Os contingentes alocados nos termos deste artigo serão publicados pelo DECEX na página eletrônica "siscomex.gov.br". (Redação dada pela Portaria Secex nº 289, de 2023)

§ 2º Não receberá alocação, nos termos do caput, o exportador que, por 2 (dois) anos-cotas consecutivos, não houver realizado qualquer exportação amparada por quaisquer dos contingentes a ele atribuídos, devendo utilizar a reserva técnica, caso necessário. (Redação dada pela Portaria Secex nº 289, de 2023)

Art. 53. A proporção de 5% (cinco por cento) de cada um dos tipos de cota, seja "VCR 50%" ou "VRC 35%", será mantida como reserva técnica para novos entrantes, doravante denominada "reserva técnica";

§ 1º Considera-se novo entrante a empresa que não tenha recebido contingente alocado nos termos do art. 52.

§ 2º A reserva técnica será alocada aos novos entrantes por ordem de envio dos pedidos à SUEXT, os quais devem conter o contingente pretendido para cada tipo de cota.

§ 3º O contingente de reserva técnica poderá ser alocado aos exportadores que tenham esgotado os montantes a eles alocados nos termos do art. 52, observada a ordem de envio dos pedidos à SUEXT.

Subseção II

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Da Realocação Das Cotas

~~Art. 54. O exportador que tenha recebido alocação de qualquer contingente deverá informar à SUEXT, até os dias 31 de abril e 31 de julho de cada ano-cota, para cada tipo de cota, seja "VCR 50%" ou "VRC 35%":~~

~~I – as quantidades utilizadas;~~

~~II – as quantidades que pretende utilizar dos saldos remanescentes; e~~

~~III – os contingentes adicionais que pretenda obter em eventual realocação de saldos.~~

~~Art. 54. O exportador que tenha recebido alocação de qualquer contingente deverá informar ao DECEX, até os dias 31 de abril e 31 de julho de cada ano-cota até 2024, para cada tipo de cota, seja "VCR 50%" ou "VRC 35%".~~

~~Parágrafo Único. No ano-cota de 2025, ficam estabelecidos os prazos de 31 de março de 2025 e 30 de junho de 2025 para que os exportadores prestem as informações previstas no *caput*. (Redação dada pela Portaria Secex nº 376, de 2024)~~

~~Art. 54 O exportador que tenha recebido alocação de qualquer contingente deverá informar ao Decex, até os dias 31 de abril e 31 de julho de cada ano-cota até 2024, para cada tipo de cota, seja "VCR 50%" ou "VRC 35%": (Redação dada pela Portaria Secex nº 437, de 2025)~~

Art. 54. O exportador que tenha recebido alocação de qualquer contingente deverá informar ao Decex, até os dias 30 de abril e 31 de julho de cada ano-cota, para cada tipo de cota, seja "VCR 50%" ou "VRC 35%": (Redação dada pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

IV - as quantidades utilizadas;

V - as quantidades que pretende utilizar dos saldos remanescentes; e

VI - os contingentes adicionais que pretenda obter em eventual realocação de saldos.

~~§ 1º No ano-cota de 2025, ficam estabelecidos os prazos de 31 de março de 2025 e 30 de junho de 2025 para que os exportadores prestem as informações previstas no caput.~~

§ 1º Nos anos-cota de 2025 e 2026, ficam estabelecidos os prazos de 31 de março e 30 de junho de cada ano-cota para que os exportadores prestem as informações previstas no caput. (Redação dada pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

§ 1º-A. No ano-cota de 2026, sem prejuízo dos prazos fixados no § 1º, o exportador também deverá prestar as informações de que trata o caput até o dia 31 de julho de 2026. (Incluído pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

§ 2º Na hipótese dos saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, distribuídos para aproveitamento entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, os prazos de que trata o caput fluirão até os dias 31 de abril de 2026 e 31 de julho de 2026, respectivamente.

~~Art. 55. Os saldos para os quais não houver intenção de utilização, bem como os saldos dos exportadores que não se manifestarem nos prazos previstos no art. 54, serão realocados aos exportadores interessados, na forma do art. 52, até os dias 10 de maio e 10 agosto de cada ano-cota.~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~Art. 55. Os saldos para os quais não houver intenção de utilização, bem como os saldos dos exportadores que não se manifestarem nos prazos previstos no art. 54, serão realocados aos exportadores interessados, na forma do art. 52, até os dias 10 de maio e 10 agosto de cada ano-cota até 2024. (Redação dada pela Portaria Secex nº 376, de 2024)~~

Art. 55. Os saldos para os quais não houver intenção de utilização, bem como os saldos dos exportadores que não se manifestarem nos prazos previstos no art. 54, serão realocados aos exportadores interessados, na forma do art. 52, até os dias 10 de maio e 10 agosto de cada ano-cota. (Redação dada pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

§ 1º Os saldos disponíveis para realocação nos termos do caput que excedam os contingentes adicionais pretendidos pelos exportadores serão adicionados à reserva técnica.

~~§ 2º Os resultados da realocação a que se refere o caput e o § 1º serão publicados pela SUEXT em espaço próprio da página eletrônica "siscomex.gov.br".~~

§ 2º Os resultados da realocação a que se refere o caput e o § 1º serão publicados pelo DECEX em espaço próprio da página eletrônica "s34iscomex.gov.br. (Redação dada pela Portaria Secex nº 376, de 2024)

~~§ 3º No ano-cota de 2025, a realocação das cotas aos exportadores interessados será realizada até os dias 10 de abril de 2025 e 10 de julho de 2025. (Incluído pela Portaria Secex nº 376, de 2024)~~

§ 3º Nos anos-cota de 2025 e 2026, a realocação das cotas aos exportadores interessados será realizada até os dias 10 de abril e 10 de julho de cada ano-cota. (Redação dada pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

§ 3º-A. No ano-cota de 2026, a realocação dos saldos de que trata o caput será realizada até o dia 10 de agosto de 2026, para os exportadores que se manifestarem na forma o § 1º-A, do art. 54. (Incluído pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

§ 4º Na hipótese dos saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, distribuídos para aproveitamento entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, os prazos de que trata o caput fluirão até os dias 10 de maio de 2026 e 10 de agosto de 2026, respectivamente. (Incluído pela Portaria Secex nº 437, de 2025)

~~Art. 55-A. Todos os contingentes alocados a determinado exportador e não utilizados até o dia 1º de novembro de cada ano-cota serão revertidos à reserva técnica. (Incluído pela Portaria Secex nº 289, de 2023)~~

~~Art. 55-A Todos os contingentes alocados a determinado exportador e não utilizados até o dia 1º de novembro de cada ano-cota até 2024 serão revertidos à reserva técnica. (Redação dada pela Portaria Secex nº 376, de 2024)~~

Art. 55-A. Todos os contingentes alocados a determinado exportador e não utilizados até o dia 1º de novembro de cada ano-cota serão revertidos à reserva técnica. (Redação dada pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 1º Os contingentes a que se refere o caput serão publicados pelo DECEX em espaço próprio da página eletrônica “siscomex.gov.br”.

§ 2º O exportador cujos contingentes a serem revertidos à reserva técnica corresponderem a mais de 20% (vinte por cento) do montante total a ele atribuído, após a realocação promovida até o dia 10 de agosto de cada ano-cota, terá sua alocação do ano-cota seguinte reduzida na quantidade excedente ao percentual indicado neste parágrafo.

~~§ 3º Na hipótese em que os contingentes a que se refere o caput correspondam ao total que tenha sido atribuído ao exportador, nos termos do art. 55, após a realocação das cotas ocorrida até o dia 10 de agosto de cada ano-cota, sua alocação para o ano-cota seguinte será reduzida da quantidade a que se refere o caput.~~

~~§ 3º Na hipótese em que os contingentes a que se refere o caput correspondam ao total que tenha sido atribuído ao exportador, nos termos do art. 55, após a realocação das cotas ocorrida até o dia 10 de agosto de cada ano-cota até 2024, sua alocação para o ano-cota seguinte será reduzida da quantidade a que se refere o *caput*. (Redação dada pela Portaria Secex nº 376, de 2024)~~

§ 3º Na hipótese em que os contingentes a que se refere o caput correspondam ao total que tenha sido atribuído ao exportador, nos termos do art. 55, após a realocação das cotas ocorrida até o dia 10 de agosto de cada ano-cota, sua alocação para o ano-cota seguinte será reduzida da quantidade a que se refere o caput. (Redação dada pela Portaria Secex nº 532, de 2026)

§ 4º As quantidades de que tratam os §§ 2º e 3º serão alocadas aos demais exportadores em conformidade com o art. 52.

§ 5º Na hipótese dos saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, distribuídos para aproveitamento entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, o prazo de que trata o caput fluirá até o dia 1º de novembro de 2026. (Incluído pela Portaria Secex nº 437, de 2025)

§ 6º O disposto no § 3º aplica-se também aos saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, distribuídos para aproveitamento entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, observado o previsto no § 5º. (Incluído pela Portaria Secex nº 437, de 2025)

§ 7º Os contingentes do ano-cota 2025 alocados e não utilizados até o dia 30 de setembro de 2025 serão revertidos à reserva técnica, podendo ser utilizados por novos entrantes ou exportadores que tenham recebido montantes nos termos do art. 52, observada a ordem de envio dos pedidos ao Decex. (Incluído pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

~~Art. 56. O exportador que, nos termos do art. 54, informar à SUEXT a intenção de utilizar, total ou parcialmente, contingentes a ele alocados, bem como o exportador que, nos termos do art. 55, receber contingentes adicionais a ele realocados, e que não utilizarem tais contingentes nem apresentarem justificativa pertinente para tanto, terão sua alocação para o ano-cota seguinte reduzida da quantidade não aproveitada.~~

Art. 56. O exportador que, nos termos do art. 53, receber contingentes integrantes da reserva técnica e não os utilizar para realizar exportações efetivas terá sua alocação para o ano-cota seguinte reduzida da quantidade não aproveitada. (Redação dada pela Portaria Secex nº 289, de 2023)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Parágrafo único. O contingente de que trata o caput será acrescido à reserva técnica do ano-cota seguinte.

Subseção III
Dos Certificados De Origem

Art. 57. As exportações amparadas pela Cota Veículos-Colômbia, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, ficam sujeitas à sistemática de emissão de Certificados de Origem.

~~§1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.~~

§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023. (Redação dada pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 2º Os Certificados de Origem deverão conter:

I – no campo “Norma”, o seguinte texto: “ACE 72, Anexo II, Apêndice 5.1, Artigo 2º”; e

II – no campo “Observações”, as seguintes informações:

a) número desta Portaria SECEX e o seguinte endereço eletrônico: “www.siscomex.gov.br/servicos/cotas-de-exportacao/”, onde é publicada a alocação da Cota;

b) quantidade, em unidades, a que se refere o Certificado;

~~c) ano-cota a que se refere o Certificado;~~

c) o ano-cota a que se refere o Certificado ou, exclusivamente no caso de Certificado relativo a saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, distribuídos para aproveitamento entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, a indicação "Saldo remanescente 2017/2018"; (Redação dada pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

d) valor de Conteúdo Regional (VCR) dos veículos objeto da exportação; e

e) tipo de cota, “VCR 50%” ou “VCR 35%”, a que se refere o Certificado.

§ 3º O exportador interessado deverá apresentar à entidade emissora o número e a chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados.

§ 4º A DUE deve ter:

I – a indicação “Deferida” no campo “Controle Administrativo”; e

II – o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação.

Art. 58. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Veículos-Colômbia deverão ser preenchidos, na ficha “Detalhamento dos Itens”, com os códigos de

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

enquadramento 80635 ou 80650 para os veículos enquadrados, respectivamente, nas cotas do tipo “VCR de 35%” ou “VCR de 50%”.

Parágrafo único. Na hipótese dos saldos remanescentes das cotas não utilizadas nos anos-cota de 2017 e 2018, distribuídos para aproveitamento entre 1º de outubro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, os códigos de enquadramento a que se refere o caput serão 80835 ou 80850 para os veículos amparados, respectivamente, pelas cotas do tipo "VCR de 35%" ou "VCR de 50%. (Incluído pela Portaria Secex nº 454, de 2025)

Seção VI
Da Cota Veículos-Argentina

Subseção I
Da Cota do Art. 9º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE nº 14

Art. 59. A Cota Veículos-Argentina, concedida por meio do Art. 9º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 14, é de 10.000 (dez mil) unidades, por ano.

Parágrafo único. O contingente sujeito à preferência tarifária de 100% (cem por cento).

Art. 60. São elegíveis à Cota Veículos-Argentina veículos cujo Índice de Conteúdo Regional (ICR) do MERCOSUL atenda ao percentual mínimo de 35% e que correspondam à seguinte classificação:

Classificação NCM	Descrição
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.

§ 1º O valor do ICR a que se refere o caput é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICR = 1 - \left\{ \frac{\text{Valor aduaneiro dos materiais não originários}}{\text{Valor FOB de Exportação do produto final}} \right\} \times 100$$

§ 2º Para o cálculo do ICR, considera-se o seguinte:

I – poderá ser utilizado Incoterm equivalente ao INCOTERM “FOB”, segundo o modal utilizado para a exportação do produto final;

II – entende-se por “materiais” as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e autopeças utilizados na produção de outro bem;

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

III – considera-se como material intermediário originário qualquer material produzido no país utilizado na produção do bem, sempre que este material intermediário se qualifique como originário de acordo com o Regime de Origem do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", anexo ao Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 14;

IV – o material a que se refere o inciso III será considerado 100% originário, uma vez incorporado ao produto final;

V – entende-se por "valor aduaneiro" o valor determinado conforme o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio;

VI – não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários e consistam apenas em montagens, ensamblagens ou outras operações ou processos equivalentes.

Art. 61. Os períodos de utilização da Cota Veículos-Argentina doravante denominados "anos-cota", correspondem aos anos-calendário.

Art. 62. Para fins da alocação da cota, os estabelecimentos cujos códigos de inscrição no CNPJ compartilhem a mesma raiz (8 dígitos iniciais) são considerados um único exportador.

Art. 63. Cada modelo de veículo, independentemente de suas diferentes versões e motorizações, receberá alocação máxima de 20% da Cota Veículos-Argentina em cada ano-cota.

Art. 64. A proporção de 95% (noventa e cinco por cento) da Cota Veículos-Argentina será alocada aos exportadores que tenham encaminhado à SUEXT solicitação informando o contingente pretendido, observando-se o seguinte:

I – 50% (cinquenta por cento) serão alocados de forma igualitária entre os exportadores;

II – 30% (trinta por cento) serão alocados de maneira proporcional à participação de cada exportador, na quantidade de veículos elegíveis à cota exportados para a Argentina no ano-cota imediatamente anterior;

III – 15% (quinze por cento) serão alocados de maneira proporcional à participação de cada exportador nos licenciamentos concedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, no período de novembro a outubro imediatamente anterior ao ano-cota, relativamente aos veículos elegíveis às cotas.

Parágrafo único. Os contingentes alocados conforme procedimentos descritos neste artigo serão publicados pela SUEXT na página eletrônica "siscomex.gov.br".

Art. 65. A proporção de 5% (cinco por cento) da Cota Veículos-Argentina será mantida como reserva técnica para novos entrantes.

§ 1º Considera-se novo entrante a empresa que não tenha recebido contingente alocado nos termos do art. 64.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 2º A reserva técnica será alocada aos novos entrantes por ordem de envio dos pedidos à SUEXT, os quais devem conter o contingente pretendido.

§ 3º O contingente de reserva técnica poderá ser alocado aos exportadores que tenham esgotado os montantes a eles alocados nos termos do art. 64, observada a ordem de envio dos pedidos à SUEXT.

Art. 66. O exportador que tenha recebido a alocação de qualquer contingente deverá informar à SUEXT, até os dias 31 de abril e 31 de julho de cada ano-cota:

I – as quantidades utilizadas;

II – as quantidades que pretende utilizar dos saldos remanescentes; e

III – os contingentes adicionais que pretenda obter em eventual realocação de saldos.

Art. 67. Os saldos para os quais não houver intenção de utilização, bem como os saldos dos exportadores que não se manifestarem nos prazos previstos no art. 66, serão realocados aos exportadores interessados, na forma do art. 64, até os dias 10 de maio e 10 de agosto de cada ano-cota.

§ 1º Os resultados da realocação a que se refere o caput serão publicados pela SUEXT na página eletrônica “siscomex.gov.br”.

§ 2º Os saldos disponíveis para realocação nos termos do caput que excedam os contingentes adicionais pretendidos pelos exportadores serão adicionados à reserva técnica do ano-cota seguinte.

Art. 68. O exportador que, nos termos do art. 66, informou à SUEXT a intenção de utilizar, total ou parcialmente, contingentes a ele alocados, bem como o exportador que, nos termos do art. 67, recebeu contingentes adicionais a ele realocados e que não utilizarem tais contingentes nem apresentarem justificativa pertinente para tanto, terão sua alocação para o ano-cota seguinte reduzida da quantidade não aproveitada.

Parágrafo único. O contingente de que trata o caput será acrescido à reserva técnica do ano-cota seguinte.

Art. 69. As exportações amparadas pela Cota Veículos-Argentina ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à emissão de Certificado de Origem.

~~§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, e deverão conter, no campo “Normas de Origem”, o seguinte texto: “ACE nº 14, 44º Protocolo Adicional, Artigo 9°”.~~

§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, e deverão conter, no campo "Normas de Origem", o seguinte texto: "C-ACE14/Artigo 9º. (Redação dada pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 2º O exportador interessado deverá apresentar à entidade emissora o número e a chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 3º A DUE deve ter:

I – a indicação “Deferida” no campo “Controle Administrativo”; e

II – o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação.

Art. 70. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Veículos-Argentina deverão ser preenchidos, na ficha “Detalhamento dos Itens”, com o código de enquadramento 80535.

Art. 71. A utilização da Cota Veículos-Argentina será contabilizada com base na data de embarque da mercadoria, o qual deverá ocorrer até 31 de dezembro do respectivo ano-cota.

Subseção II
Da Cota do Art. 10 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE nº 14

Art. 72. A Cota Veículo-Argentina, concedida por meio do Art. 10 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE nº 14, corresponde aos contingentes anuais abaixo discriminados:

Ano-Cota	Contingente
2020	15.000 unidades
2021	18.500 unidades
2022	22.000 unidades
2023	25.500 unidades
2024	29.000 unidades
2025	32.500 unidades
2026	36.000 unidades
2027	39.500 unidades
2028	43.000 unidades
2029	50.000 unidades

Parágrafo único. Os contingentes a que se referem o caput estão sujeitos à preferência tarifária de 100% (cem por cento)

Art. 73. São elegíveis à Cota Veículos-Argentina veículos cujo ICR do MERCOSUL atenda ao percentual mínimo de 35% e que correspondam à seguinte classificação:

Classificação NCM	Descrição	Observação
8702	Veículos	Elegíveis a partir de 1º de janeiro de 2023, e exclusivamente para os veículos equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos) ou propulsados unicamente com motor elétrico (elétricos).

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

8703.40.00	Veículos	
8703.50.00	Veículos	
8703.60.00	Veículos	
8703.70.00	Veículos	
8703.80.00	Veículos	
8704	Veículos	Elegíveis a partir de 1º de janeiro de 2023, e exclusivamente para os veículos equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos) ou propulsados unicamente com motor elétrico (elétricos).

§ 1º O valor do ICR a que se refere o caput é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICR = 1 - \left\{ \frac{\text{Valor aduaneiro dos materiais não originários}}{\text{Valor FOB de Exportação do produto final}} \right\} \times 100$$

§ 2º Para o cálculo do ICR, considera-se o seguinte:

I – poderá ser utilizado Incoterm equivalente ao FOB, segundo o modal utilizado para a exportação do produto final;

II – entende-se por "materiais" as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e autopeças utilizados na produção de outro bem;

III – considera-se como material intermediário originário qualquer material produzido no país utilizado na produção do bem, sempre que este material intermediário se qualifique como originário de acordo com o Regime de Origem do "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", anexo ao Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 14;

IV – o material a que se refere o inciso III será considerado 100% originário, uma vez incorporado ao produto final;

V – entende-se por "valor aduaneiro" o valor determinado conforme o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio;

VI – não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários e consistam apenas em montagens, ensamblagens ou outras operações ou processos equivalentes.

Art. 74. Os períodos de utilização da Cota Veículos-Argentina doravante denominados "anos-cota", correspondem aos anos-calendário.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Art. 75. A Cota Veículos-Argentina será alocada pelo critério de ordem de envio dos pedidos à SUEXT.

Parágrafo único. Para fins da alocação da cota, os estabelecimentos cujos códigos de inscrição no CNPJ compartilhem a mesma raiz (8 dígitos iniciais) são considerados um único exportador.

Art. 76. As exportações amparadas pela Cota Veículos-Argentina ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à emissão de Certificado de Origem.

~~§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, e deverão conter, no campo "Normas de Origem", o seguinte texto: "ACE nº 14, 44º Protocolo Adicional, Artigo 10".~~

§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, e deverão conter, no campo "Normas de Origem", o seguinte texto: "C-ACE14/Artigo 10º. (Redação dada pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 2º O exportador interessado deverá apresentar à entidade emissora o número e a chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados.

§ 3º A DUE deve ter:

I – a indicação "Deferida" no campo "Controle Administrativo"; e

II – o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação.

Art. 77. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Veículos-Argentina deverão ser preenchidos na ficha "Detalhamento dos Itens" com o código de enquadramento 80550.

Art. 78. A utilização da Cota Veículos-Argentina será contabilizada com base na data de embarque da mercadoria, a qual deverá ocorrer até 31 de dezembro do respectivo ano-cota.

Subseção III
Da Cota do Art. 3º do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 14

Art. 78-A. A Cota Veículos-Argentina, concedida por meio do Art. 3º do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 14, corresponde aos contingentes anuais abaixo discriminados: (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

Ano-Cota	NCM 8702.10.00	NCM 8704.21.90	TOTAL
2025	1.200 unidades	800 unidades	2.000 unidades
2026	1.200 unidades	800 unidades	2.000 unidades
2027	1.200 unidades	800 unidades	2.000 unidades
2028	1.200 unidades	800 unidades	2.000 unidades
2029	1.200 unidades	800 unidades	2.000 unidades

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Parágrafo único. Os contingentes a que se referem o caput estão sujeitos à preferência tarifária de 100% (cem por cento).

Art. 78-B. São elegíveis à Cota Veículos-Argentina de que trata esta Subseção veículos cujo ICR do MERCOSUL atenda ao percentual mínimo de 35%. (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 1º O valor do ICR a que se refere o caput é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICR = 1 - \left\{ \frac{\text{Valor aduaneiro dos materiais não originários}}{\text{Valor FOB de Exportação do produto final}} \right\} \times 100$$

§ 2º Para o cálculo do ICR, considera-se o seguinte:

I - poderá ser utilizado Incoterm equivalente ao FOB, segundo o modal utilizado para a exportação do produto final;

II - entende-se por "materiais" as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e autopeças utilizados na produção de outro bem;

III - considera-se como material intermediário originário qualquer material produzido no país utilizado na produção do bem, sempre que este material intermediário se qualifique como originário de acordo com o Regime de Origem do "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", anexo ao Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 14;

IV - o material a que se refere o inciso III será considerado 100% originário, uma vez incorporado ao produto final;

V - entende-se por "valor aduaneiro" o valor determinado conforme o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio;

VI - não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários e consistam apenas em montagens, embalagens ou outras operações ou processos equivalentes.

Art. 78-C. Os períodos de utilização da Cota Veículos-Argentina de que trata esta Subseção, doravante denominados "anos-cota", correspondem aos anos-calendário. (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

Art. 78-D. A Cota Veículos-Argentina de que trata esta Subseção será alocada pelo critério de ordem de envio dos pedidos ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex. (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Parágrafo único. Para fins da alocação da cota, os estabelecimentos cujos códigos de inscrição no CNPJ compartilhem a mesma raiz (8 dígitos iniciais) são considerados um único exportador." (NR)

Art. 78-E. As exportações amparadas pela Cota Veículos-Argentina de que trata esta Subseção ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à emissão de Certificado de Origem. (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho, de 2023, e deverão conter, no campo "Normas de Origem", o seguinte texto: "C-ACE 14/Artigo 3º".

§ 2º O exportador interessado deverá apresentar à entidade emissora o número e a chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados.

§ 3º A DUE deve ter:

I - a indicação "Deferida" no campo "Controle Administrativo"; e
II - o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação.

Art. 78-F. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Veículos-Argentina de que trata esta Subseção deverão ser preenchidos na ficha "Detalhamento dos Itens" com o código de enquadramento 80555. (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025, retificada em 24/7/2025)

Art. 78-G. A utilização da Cota Veículos-Argentina de que trata esta Subseção será contabilizada com base na data de embarque da mercadoria, a qual deverá ocorrer até 31 de dezembro do respectivo ano-cota. (Incluído pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

Seção VII
Da Cota Veículos-Paraguai

Subseção I
Da Cota do Art. 8º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE nº 74

Art. 79. A Cota Veículo-Paraguai, concedida por meio do art. 8º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE nº 74, corresponde aos contingentes anuais abaixo discriminados, sujeitos à preferência tarifária de 100% (cem por cento):

Ano-Cota	Contingente
2020	2.000 unidades
A partir de 2021	3.000 unidades

Art. 80. São elegíveis à Cota Veículos-Paraguai veículos que correspondam à classificação 8703 da NCM e cujo ICR do MERCOSUL atenda ao percentual mínimo de 35%.

§ 1º O valor do ICR a que se refere o caput é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

$$ICR = \{ 1 - \frac{\text{Valor aduaneiro dos materiais não originários}}{\text{Valor FOB de Exportação do produto final}} \} \times 100$$

§ 2º Para o cálculo do ICR, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte do MERCOSUL, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando essas operações ou processos:

I – utilizem exclusivamente materiais ou insumos não originários dos Estados Partes; e

II – consistam apenas em montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de produtos, ou outras operações ou processos equivalentes, ou a combinação de dois ou mais desses processos.

Art. 81. Os períodos de utilização da Cota Veículos-Paraguai doravante denominados “anos-cota”, correspondem aos anos-calendário.

Art. 82. Para fins da alocação da cota, os estabelecimentos cujos códigos de inscrição no CNPJ compartilhem a mesma raiz (8 dígitos iniciais) são considerados um único exportador.

Art. 83. A proporção de 95% (noventa e cinco por cento) da Cota Veículos-Paraguai será alocada aos exportadores que tenham encaminhado à SUEXT solicitação informando o contingente pretendido, observando-se o seguinte:

I – 50% (cinquenta por cento) serão alocados de forma igualitária entre os exportadores;

II – 20% (vinte por cento) serão alocados de maneira proporcional à participação de cada exportador na quantidade de veículos elegíveis à cota exportados para a Paraguai nos últimos 6 (seis) anos-cota;

III – 25% (vinte e cinco por cento) serão alocados de maneira proporcional à participação de cada exportador nos licenciamentos concedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, no período de novembro a outubro imediatamente anterior ao ano-cota, relativamente aos veículos elegíveis às cotas.

Parágrafo único. Os contingentes alocados conforme procedimentos descritos neste artigo serão publicados pela SUEXT na página eletrônica “siscomex.gov.br”.

Art. 84. A proporção de 5% (cinco por cento) da Cota Veículos-Paraguai serão mantidos como reserva técnica para novos entrantes.

§ 1º Considera-se novo entrante a empresa que não tenha recebido contingente alocado nos termos do art. 83.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 2º A reserva técnica será alocada aos novos entrantes por ordem de envio dos pedidos à SUEXT, os quais devem conter o contingente pretendido.

§ 3º O contingente de reserva técnica poderá ser alocado aos exportadores que tenham esgotado os montantes a eles alocados nos termos do art. 83, observada a ordem de envio dos pedidos à SUEXT.

Art. 85. O exportador que tenha recebido alocação de qualquer contingente deverá informar à SUEXT, até 31 de abril e 31 de julho de cada ano-cota:

I – as quantidades utilizadas;

II – as quantidades que pretende utilizar dos saldos remanescentes; e

III – os contingentes adicionais que pretenda obter em eventual realocação de saldos.

Art. 86. Os saldos para os quais não houver intenção de utilização, bem como os saldos dos exportadores que não se manifestarem nos prazos previstos no art. 85, serão realocados aos exportadores interessados, na forma do art. 83, até os dias 10 de maio e 10 de agosto de cada ano-cota.

§ 1º Os saldos disponíveis para realocação nos termos do caput que excedam os contingentes adicionais pretendidos pelos exportadores serão adicionados à reserva técnica do ano-cota seguinte.

§ 2º Os resultados da realocação a que se refere o caput e o § 1º serão publicados pela SUEXT na página eletrônica “siscomex.gov.br”.

Art. 87. O exportador que, nos termos do art. 85, informou à SUEXT a intenção de utilizar, total ou parcialmente, contingentes a ele alocados, bem como o exportador que, nos termos do art. 86, recebeu contingentes adicionais a ele realocados, e que não utilizarem tais contingentes nem apresentarem justificativa pertinente para tanto, terão sua alocação para o ano-cota seguinte reduzida da quantidade não aproveitada.

Parágrafo único. O contingente de que trata o caput será acrescido à reserva técnica do ano-cota seguinte.

Art. 88. As exportações amparadas pela da Cota Veículos-Paraguai ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à emissão de Certificado de Origem.

~~§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, e deverão conter, no campo “Normas de Origem”, o seguinte texto: “ACE nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 8º”.~~

§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, e deverão conter, no campo "Normas de Origem", o seguinte texto: "ACE nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 8º. (Redação dada pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 2º O exportador interessado deverá apresentar à entidade emissora o número e a chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 3º A DUE deve ter:

I – a indicação “Deferida” no campo “Controle Administrativo”;

II – o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação.

Art. 89. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Veículos-Paraguai na ficha “Detalhamento dos Itens” com o código de enquadramento 80735.

Art. 90. A utilização da Cota Veículos-Paraguai será contabilizada com base na data de embarque da mercadoria, o qual deverá ocorrer até 31 de dezembro do respectivo ano-cota.

Subseção II
Da Cota do Art. 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE nº 74

Art. 91. A Cota Veículos-Paraguai, concedida por meio do Art. 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE nº 74, é de 10.000 (dez mil) unidades, por ano, contingente sujeito à preferência tarifária de 100% (cem por cento).

Art. 92. São elegíveis à Cota Veículos-Paraguai veículos cujo ICR do MERCOSUL atenda ao percentual mínimo de 35% e que correspondam à seguinte classificação:

Classificação NCM	Descrição	Observação
8701.20.00	Veículos	Unicamente aos veículos: I – equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos); II – propulsados unicamente com motor elétrico (elétricos); ou III – com motores que apresentem outras tecnologias alternativas de propulsão, tais como gás, biogás, etanol e célula de hidrogênio.
87.02		
87.03		
87.04		
8706.00.10		

§ 1º O valor do ICR a que se refere o caput é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICR = \left\{ 1 - \frac{\text{Valor aduaneiro dos materiais não originários}}{\text{Valor FOB de Exportação do produto final}} \right\} \times 100$$

§ 2º Para o cálculo do ICR, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte do MERCOSUL, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando essas operações ou processos:

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

I – utilizem exclusivamente materiais ou insumos não originários dos Estados Partes; e

II – consistam apenas em montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de produtos, ou outras operações ou processos equivalentes, ou a combinação de dois ou mais desses processos.

Art. 93. Os períodos de utilização da Cota Veículos-Paraguai doravante denominados “anos-cota”, correspondem aos anos-calendário.

Art. 94. A Cota Veículos-Paraguai será alocada pelo critério de ordem de envio dos pedidos à SUEXT.

Parágrafo único. Para fins da alocação da cota, os estabelecimentos cujos códigos de inscrição no CNPJ compartilhem a mesma raiz (8 dígitos iniciais) são considerados um único exportador.

Art. 95. As exportações amparadas pela Cota Veículos-Paraguai ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à emissão de Certificado de Origem.

~~§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, e deverão conter, no campo “Normas de Origem”, o seguinte texto: “ACE nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 9º”.~~

§ 1º Os Certificados de Origem serão emitidos pelas entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, e deverão conter, no campo "Normas de Origem", o seguinte texto: "ACE nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 9º. (Redação dada pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 2º O exportador interessado deverá apresentar à entidade emissora o número e a chave de acesso da DUE referente aos contingentes exportados.

§ 3º A DUE deve ter:

I – a indicação “Deferida” no campo “Controle Administrativo”; e

II – o código de enquadramento específico para a alocação de cota a que se refere a exportação.

Art. 96. Os itens de DUE correspondentes às operações de exportação cursadas ao amparo da Cota Veículos-Paraguai na ficha “Detalhamento dos Itens”, com o código de enquadramento 80750.

Art. 97. A utilização da Cota Veículos-Paraguai será contabilizada com base na data de embarque da mercadoria, o qual deverá ocorrer até 31 de dezembro do respectivo ano-cota.

Seção VIII
Das Cotas Outorgadas ao Mercosul Por Terceiros Países ou Grupos de Países

Subseção I
Das Cotas de Exportação no âmbito dos Acordos Mercosul-Israel e Mercosul-Colômbia

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Art. 98. As cotas de exportação outorgadas aos países do MERCOSUL especificadas nesta seção serão administradas por meio do Sistema de Administração e Distribuição de Cotas Outorgadas ao MERCOSUL por Terceiros países ou Grupos de Países – SACME, estabelecido pela Resolução nº 31/10 do Grupo Mercado Comum – GMC, na forma desta Seção.

§ 1º O SACME, administrado pela Secretaria do MERCOSUL, estará disponível na página eletrônica www.mercosur.int.

§ 2º Os períodos de utilização das cotas a que se refere o caput correspondem aos anos-calendário, salvo disposição contrária do acordo comercial específico pelo qual a cota houver sido outorgada.

Art. 99. Serão administradas pelo SACME as cotas concedidas pelo Estado de Israel, por meio do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel (Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010), e pela Colômbia, por meio do ACE nº 72, correspondendo aos seguintes contingentes anuais e tarifas ad valorem aplicáveis:

Colômbia			
Classificação NCM	Descrição	Contingentes	Tarifa intracota
0201.30.00	Cortes Finos (lombinho, ponta de anca e lombo largo não moídos nem cortados em pedaços, acondicionados a vácuo e etiquetados (data de abate, data de embalagem, data de vencimento, lugar de abate e país de origem)	1.285.000 quilos, por ano	0%
0201.30.00; 0202.30.00; 0206.10.00; 0206.21.00; 0206.22.00; 0206.29.10; 0206.29.90; 0210.20.00; 0504	Demais Cortes	808.500 quilos, por ano	Conforme Apêndice 3.2 do do Anexo II do ACE 72
Israel			
Classificação NCM	Descrição	Contingentes	Tarifa intracota
0402.91.10; 0402.99.10	Leite Condensado	18.500, quilos, por ano	0%
0409.00.20	Mel	50.000, quilos, por ano	0%
0709.90.20	Milho Doce	75.000, quilos, por ano	0%
0803.00.20	Bananas	50.000, quilos, por ano	0%
0804.50.20	Mangas	150.000, quilos, por ano	0%
0807.11.10	Melancia	300.000, quilos, por ano	0%

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

0807.20.00	Papayas	50.000, quilos, por ano	0%
0808.10.90	Maças	165.000, quilos, por ano	0%
0904.11.00	Pimenta	25.000, quilos, por ano	50% da tarifa MFN
1102.20.00	Farinha de Milho	50.000, quilos, por ano	0%
1604.13.20; 1604.13.90; 1604.14.90	Sardinha	150.000, quilos, por ano	0%
1604.19.90; 1604.20.90	Conservas de Pescado	75.000, quilos, por ano	0%
1605.40.00	Crustáceos	49.500, quilos, por ano	0%
2005.90.90	Outras Conservas	100.000, quilos, por ano	0%
2007.99.92	Preparados de Fruta	48.000, quilos, por ano	0%
2007.99.99	Outros Preparados de frutas	80.000, quilos, por ano	0%
2008.70.90	Pêssegos	250.000, quilos, por ano	0%
2009.80.29; 2009.80.90	Suco de Frutas	150.000, quilos, por ano	0%

Art. 100. As exportações amparadas pelas cotas administradas por meio do SACME ficam sujeitas, exclusivamente para fins de obtenção do tratamento tarifário intracota, à sistemática de emissão de Certificados de Autorização de Cotas MERCOSUL.

Parágrafo único. O Certificado de Autorização de Cotas MERCOSUL será produzido de acordo com modelo contido no Apêndice I da Resolução GMC Nº 31/10, reproduzido no Anexo III a esta Portaria.

Art. 101. O Certificado de Autorização de Cotas MERCOSUL será emitido pelas Autoridades Nacionais Certificadoras.

~~§ 1º Poderão atuar como Autoridades Nacionais Certificadoras as entidades listadas no Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, mediante solicitação à Coordenação de Exportação e Drawback – COEXP, da SUEXT.~~

§ 1º Poderão atuar como Autoridades Nacionais Certificadoras as entidades listadas no Anexo VI da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, mediante solicitação à Coordenação de Exportação e Drawback - Coexp, do Decex. (Redação dada pela Portaria Secex nº 414, de 2025)

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º deverá conter:

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

I – os acordos e produtos para os quais a entidade emitirá os Certificados;

II – nome completo da pessoa a ser habilitada com usuária do SACME;

III – endereço eletrônico oficial (obrigatório) e alternativo (facultativo) desta pessoa; e

IV – organização, cargo e cidade.

Art. 102. A COEXP habilitará a Autoridade Nacional Certificadora, enviando, à pessoa identificada como usuária do SACME, mensagem eletrônica contendo o endereço eletrônico para acesso ao sistema e a senha inicial de acesso do usuário, para posterior alteração.

Parágrafo único. No primeiro acesso ao SACME, o usuário deverá selecionar o seu nome na lista de usuários, indicar a opção “Atualizar Assinatura” e inserir arquivo de imagem (formatos JPEG, PNG ou GIF) contendo sua assinatura digitalizada.

Subseção II
Das Cotas de Exportação no âmbito do Acordo Mercosul-União Europeia

~~Art. 102-A As cotas de exportação do Mercosul para a União Europeia, para o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2026, decorrentes do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercosul e seus Estados Partes, de um lado, e a União Europeia, de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 17 de março de 2026, e promulgado pelo Decreto nº 12.953, de 28 de abril de 2026, compreendem os seguintes produtos específicos: (Incluído pela Portaria Secex nº 492, de 2026, alterada pela Portaria Secex nº 495, de 2026)~~

~~Produto (Código da Cota)~~	~~NCM~~	~~Cota Pro-rata (8 meses) - 2026~~	~~Unidade de medida~~	~~Tarifa intracota - 2026~~	~~Cota máxima inicial por empresa (tonelada métrica)~~
~~Carne Bovina Fresca (TRQ-BF1)~~	~~02011000, 02012010, 02012020, 02012090, 02013000, 02061000~~	~~6.050~~	~~Tonelada - Equivalente em peso em carcaça~~	~~7,50%~~	~~35~~
~~Carne Bovina Congelada (TRQ-BF2)~~	~~02021000, 02022090, 02022010, 02022020, 02023000, 02062910, 02062990, 02102000, 16025000, 16029000~~	~~4.950~~	~~Tonelada - Equivalente em peso em carcaça~~	~~7,50%~~	~~35~~
~~Carne Suína (TRQ-PK)~~	~~02031100, 02031200, 02031900, 02032100, 02032200, 02032900, 02101100, 02101200, 02101900, 16024100, 16024200, 16024900, 16029000~~	~~2.778~~	~~Tonelada - Equivalente em peso em carcaça~~	~~83 EUR/t~~	~~35~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Aves Desossadas (TRQ-PY 1)	02071300, 02071421, 02071422, 02071423, 02071424, 02071429, 02071431, 02071432, 02071433, 02071434, 02071439, 02072600, 02072700, 02074400, 02074500, 02075400, 02075500, 02076000, 02109911, 16023100, 16023210, 16023290, 16023220, 16023230, 16023900	10.000	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	0%	35
Aves com Osso (TRQ-PY 2)	02071100, 02071210, 02071220, 02071300, 02071411, 02071412, 02071413, 02071419, 02072400, 02072500, 02072600, 02072700, 02074100, 02074200, 02074300, 02074400, 02074500, 02075100, 02075200, 02075400, 02075500, 02076000, 02099000	10.000	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	0%	35
Leite em pó (TRQ-MP)	04021090, 04021010, 04022130, 04022120, 04022110, 04022920, 04022910, 04022930	667	Tonelada métrica	10%	35
Queijos (TRQ-CE)	04061090, 04061010, 04062000, 04063000, 04064000, 04069010, 04069030, 04069020, 04069090	2.000	Tonelada métrica	10%	35
Fórmulas infantis (TRQ-IF)	19011030, 19011090, 19011010, 19011020	333	Tonelada métrica	10%	35
Milho e Sorgo (TRQ-ME)	10051000, 10059010, 10059090, 10071000, 10079000	111.111	Tonelada métrica	0%	7.000
Arroz (TRQ-RE)	10061091, 10061092, 10061010, 10062010, 10062020, 10063019, 10063011, 10063029, 10063021	6.667	Tonelada métrica	0%	250
Outros açúcares (TRQ-OS)	17023019, 17023020, 17023011, 17024010, 17024020, 17025000,	1.333	Tonelada métrica	50% da base	35

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

	~~17026010, 17026020, 17029000, 18061000~~				
~~Etanol (TRQ-EL) - Industrial~~	~~22071090, 22071010, 22072020, 22072019, 22072011, 22089000~~	~~50.000~~	~~Tonelada métrica~~	~~0%~~	~~7.000~~
~~Etanol (TRQ-EL) - Todos os usos~~	~~22071090, 22071010, 22072020, 22072019, 22072011, 22089000~~	~~22.222~~	~~Tonelada métrica~~	~~6,4 EUR/hl*~~ ~~*3,4 EUR/hl para etanol desnaturado~~	~~7.000~~
~~Mel (TRQ-HY)~~	~~04090000~~	~~5.000~~	~~Tonelada métrica~~	~~0%~~	~~35~~
~~Alho (TRQ-GC)~~	~~07032090, 07032010~~	~~1.250~~	~~Tonelada métrica~~	~~30% da base~~	~~35~~
~~Ovos (TRQ-EG1)~~	~~04081100, 04081900, 04089100, 04089900~~	~~333~~	~~Tonelada - Equivalente em ovos~~	~~0%~~	~~35~~
~~Albuminas de Ovo (TRQ-EG2)~~	~~35021100, 35021900~~	~~333~~	~~Tonelada - Equivalentes em ovos~~	~~0%~~	~~35~~
~~Milho Doce (TRQ-SC)~~	~~20019000, 20049000, 20058000~~	~~667~~	~~Tonelada métrica~~	~~0%~~	~~35~~
~~Rum e Aguardentes (TRQ-RM)~~	~~22084000~~	~~267~~	~~Tonelada - Equivalente em álcool puro~~	~~0%~~	~~35~~
~~Amidos e Féculas (TRQ-SH1)~~	~~11081200, 11081400~~	~~1.000~~	~~Tonelada métrica~~	~~-~~	~~35~~
~~Derivados de amidos e féculas (TRQ-SH2)~~	~~29054300, 29054400, 35051000, 38246000~~	~~67~~	~~Tonelada métrica~~	~~0%~~	~~35~~

Art. 102-A As cotas de exportação do Mercosul para a União Europeia, para o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2026, decorrentes do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercosul e seus Estados Partes, de um lado, e a União Europeia, de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 17 de março de 2026, e promulgado pelo Decreto nº 12.953, de 28 de abril de 2026, compreendem os seguintes produtos específicos: (Incluído pela Portaria Secex nº 492, de 2026, alterada pela Portaria Secex nº 501, de 2026)

Produto (Código da Cota)	NCM	Cota Pro-rata (8 meses) - 2026	Unidade de medida	Tarifa intracota - 2026	Cota máxima por operação (tonelada métrica)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Carne Bovina Fresca (TRQ-BF1)	02011000, 02012010, 02012020, 02012090, 02013000, 02061000	6.050	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	7,50%	35
Carne Bovina Congelada (TRQ-BF2)	02021000, 02022090, 02022010, 02022020, 02023000, 02062910, 02062990, 02102000, 16025000, 16029000	4.950	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	7,50%	35
Carne Suína (TRQ-PK)	02031100, 02031200, 02031900, 02032100, 02032200, 02032900, 02101100, 02101200, 02101900, 16024100, 16024200, 16024900, 16029000	2.778	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	83 EUR/t	35
Aves Desossadas (TRQ-PY 1)	02071300, 02071421, 02071422, 02071423, 02071424, 02071429, 02071431, 02071432, 02071433, 02071434, 02071439, 02072600, 02072700, 02074400, 02074500, 02075400, 02075500, 02076000, 02109911, 16023100, 16023210, 16023290, 16023220, 16023230, 16023900	10.000	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	0%	35
Aves com Osso (TRQ-PY 2)	02071100, 02071210, 02071220, 02071300, 02071411, 02071412, 02071413, 02071419, 02072400, 02072500, 02072600, 02072700, 02074100, 02074200, 02074300, 02074400, 02074500, 02075100, 02075200, 02075400, 02075500, 02076000, 02099000	10.000	Tonelada - Equivalente em peso em carcaça	0%	35
Leite em pó (TRQ-MP)	04021090, 04021010, 04022130, 04022120, 04022110, 04022920, 04022910, 04022930	667	Tonelada métrica	10%	35
Queijos (TRQ-CE)	04061090, 04062000, 04063000, 04064000, 04069010, 04069030, 04069020, 04069090	2.000	Tonelada métrica	10%	35
Fórmulas infantis (TRQ-IF)	19011030, 19011090, 19011010, 19011020	333	Tonelada métrica	10%	35
Milho e Sorgo (TRQ-ME)	10051000, 10059010, 10059090, 10071000, 10079000	111.111	Tonelada métrica	0%	7.000
Arroz (TRQ-RE)	10061091, 10061092, 10061010, 10062010, 10062020, 10063019, 10063011, 10063029, 10063021	6.667	Tonelada métrica	0%	250

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Outros açúcares (TRQ-OS)	17023019, 17023020, 17023011, 17024010, 17024020, 17025000, 17026010, 17026020, 17029000, 18061000	1.333	Tonelada métrica	50% da base	35
Etanol (TRQ-EL) - Industrial	22071090, 22071010, 22072020, 22072019, 22072011, 22089000	50.000	Tonelada métrica	0%	7.000
Etanol (TRQ-EL) - Todos os usos	22071090, 22071010, 22072020, 22072019, 22072011, 22089000	22.222	Tonelada métrica	6,4 EUR/hl*	7.000
				*3,4 EUR/hl para etanol desnaturado	
Mel (TRQ-HY)	04090000	5.000	Tonelada métrica	0%	35
Alho (TRQ-GC)	07032090, 07032010	1.250	Tonelada métrica	30% da base	35
Ovos (TRQ-EG1)	04081100, 04081900, 04089100, 04089900	333	Tonelada - Equivalente em ovos	0%	35
Albuminas de Ovo (TRQ-EG2)	35021100, 35021900	333	Tonelada - Equivalentes em ovos	0%	35
Milho Doce (TRQ-SC)	20019000, 20049000, 20058000	667	Tonelada métrica	0%	35
Rum e Aguardentes (TRQ-RM)	22084000	267	Tonelada - Equivalente em álcool puro	0%	35
Amidos e Féculas (TRQ-SH1)	11081200, 11081400	1.000	Tonelada métrica	0%	35
Derivados de amidos e féculas (TRQ-SH2)	29054300, 29054400, 35051000, 38246000	67	Tonelada métrica	0%	35

Art. 102-B A alocação e o controle dos contingentes tarifários serão realizados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, por meio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos - LPCO do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. (Incluído pela Portaria Secex nº 492, de 2026)

§ 1º A distribuição das cotas entre os exportadores interessados será realizada pelo critério de ordem de pedido das licenças de exportação no módulo LPCO, observada a disponibilidade de saldo no momento da análise pelo Decex.

~~§ 2º O pedido de licença de exportação deverá ser instruído com a fatura comercial (invoice) contendo o peso líquido em quilogramas (kg) dos produtos a serem embarcados para o exterior.~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

§ 2º O pedido de licença de exportação deverá ser instruído com pelo menos um dos seguintes documentos contendo o peso líquido em quilogramas (kg) dos produtos a serem embarcados para o exterior: (Redação dada pela Portaria Secex nº 492, de 2026, alterada pela Portaria Secex nº 495, de 2026)

I - fatura proforma;

II - fatura comercial (invoice); ou

III - documento equivalente que comprove a negociação.

§ 3º A quantidade dos produtos consignada em cada pedido de licença de exportação não poderá ultrapassar as cotas máximas por operação referidas no art. 102-A.

§ 4º A licença de exportação de que trata o caput terá validade de 60 (sessenta) dias para vinculação a um item de Declaração Única de Exportação - DUE.

§ 5º A não vinculação da licença de exportação emitida a um item de DUE durante o prazo assinalado no § 4º acarretará o vencimento da autorização concedida, com o consequente estorno do saldo anteriormente alocado para o montante global da cota.

§ 6º A reincidência da situação prevista no § 5º, apurada entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2026, implicará o indeferimento dos pedidos de licença de exportação subsequentes apresentados pela mesma empresa no período mencionado.

§ 7º A licença de exportação deverá apresentar peso líquido dos produtos nela consignados correspondente ao peso líquido constante do item da DUE a que estiver vinculada.

~~§ 8º O item da DUE correspondente à exportação cursada ao amparo desta Subseção deverá ser preenchido com o código de enquadramento 80100.~~

§ 8º O item da DUE correspondente à exportação cursada ao amparo desta Subseção deverá ser preenchido com os seguintes códigos de enquadramento: (Redação dada pela Portaria Secex nº 492, de 2026, alterada pela Portaria Secex nº 495, de 2026)

I – 80900 para o produto Aves Desossadas (TRQ-PY 1);

II - 80100 para os demais produtos.

§ 9º Quando do pedido de licença de exportação dos produtos Carne Bovina (TRQ-BF1 e TRQ-BF2), Carne Suína (TRQ-PK), Aves (TRQ-PY 1, TRQ-PY 2), Ovos (TRQ-EG1), Albumina de Ovo (TRQ-EG2) e Rum (TRQ-RM), o exportador deverá informar as quantidades de cada item mensuradas por peso líquido em quilogramas (kg), ficando a cargo do módulo LPCO a realização da conversão automática e o monitoramento do saldo nas unidades de medida específicas de cada cota, em conformidade com os fatores de conversão constantes do Anexo 02-A, do capítulo 2 - Comércio de Bens, do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercosul e seus Estados Partes, de um lado, e a União Europeia, de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

Art. 102-C. As exportações amparadas pelas cotas de que trata esta Subseção ficam sujeitas, para fins de obtenção do tratamento tarifário preferencial no mercado de destino, à emissão do Certificado de Autorização de Cotas Mercosul, por meio do módulo LPCO. (Incluído pela Portaria Secex nº 492, de 2026)

§ 1º O certificado referido no caput, com assinatura digital, ficará disponível ao exportador no módulo LPCO, após a vinculação da licença da exportação emitida ao respectivo item da DUE e o desembaraço aduaneiro de exportação.

§ 2º A emissão do Certificado de Autorização de Cotas Mercosul não constitui garantia de fruição do tratamento tarifário preferencial na União Europeia.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Ficam revogados:

I – o Anexo XXVII e a Subseção IV da Seção XXII do Capítulo IV da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U de 19 de julho de 2011, retificada no D.O.U. de 26 de agosto de 2011 e no D.O.U. de 5 de setembro de 2011;

II – a Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U de 28 de dezembro de 2017;

III – a Portaria SECEX nº 34, de 3 de junho de 2020 publicada no D.O.U de 04 de junho de 2020;

IV – a Portaria SECEX nº 49, de 4 de dezembro de 2019 publicada no D.O.U de 05 de dezembro de 2019;

V – a Portaria SECEX nº 24, de 5 de maio de 2020 publicada no D.O.U de 06 de maio de 2020; e

VI – a Portaria SECEX nº 55, de 9 de outubro de 2020 publicada no D.O.U de 13 de outubro de 2020.

Art. 104. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

ANEXO I

DO CERTIFICADO DE ORIGEM – "COTA FRANGO"-UNIÃO EUROPEIA

Art. 1º O Certificado de Origem emitido pelo Banco do Brasil S.A. para as exportações amparadas pela "Cota Frango"-União Europeia, em atenção ao disposto no Anexo 22-14 do Regulamento de Execução (EU) 2447/2015, da União Europeia, deverá:

ANEXO I

DO CERTIFICADO DE ORIGEM – COTA FRANGO

(Revogado pela Portaria Secex nº 305, de 2024)

Art. 1º O Certificado de Origem emitido pelo Banco do Brasil S.A. para as exportações amparadas pela Cota Frango, em atenção ao disposto no Anexo 22-14 do Regulamento de Execução (EU) 2447/2015, da União Europeia, deverá: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

I – ter formato 210 x 297 milímetros, com tolerância no comprimento de 8 milímetros para mais ou 5 milímetros para menos, papel de cor branca, pesando não menos que 40 gramas por metro quadrado, e ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado de coramarela;

II – ter a primeira via – original -, única original, impressa em inglês e as duas vias adicionais, que servirão de protocolo do exportador e para arquivo do Banco do Brasil S.A., impressas em português e com o preenchimento idêntico ao da primeiravia, exceto pela palavra "cópia", em substituição à palavra "original";

III – conter um número sequencial individualizado atribuído com uso de carimbos assim composto: AAAA-BB/CCCCCC-D, em quesignifiquem:

a) AAAA – código numérico que identifica a dependência emissora do Banco do Brasil S.A.;

b) BB – indicativo do ano de emissão do Certificado de Origem;

c) CCCCCC – numeração sequencial mantida por cada dependência emissora do Banco do Brasil; e

d) D – dígito alfanumérico de verificação codificada pelo emissor.

IV – ser preenchido, sem rasuras, através de processo mecanográfico de processamento de dados ou similar;

V – ter os espaços não utilizados nos campos no5, 6 e 7 trancados, de modo a impossibilitar qualquer aditamento posterior.

Art. 2º O Certificado de Origem será considerado preenchido com as seguintes informações:

I – nome do exportador (campo nº 1);

II – nome do titular da Licença de Importação correspondente, ou do cessionário, situação que exigirá também a informação da data em que ocorreu a transferência (campo nº 2);

III – a expressão "**Import License** nº (indicar os números), DUE nº, item nº (indicar o número da DUE e os itens de DUE) – "**Certificate valid only for import license validity period**" (campo nº 5);

IV – a classificação NCM/SH, a descrição das mercadorias exportadas, os números SIF dos fabricantes e quaisquer condições especiais ou específicas relacionadas à exportação do produto e códigos próprios de controle de interesse do exportador (campo n° 6); e

V – os pesos bruto e líquido do produto em quilogramas (campo nº 7).

§ 1º No caso em que a internação na União Europeia seja realizada por empresa não detentora da Licença de Importação e diversa daquela descrita como importadora na DUE, o campo nº 2 do Certificado de Origem deve trazer a palavra "Consignee", seguida do nome do titular (campo 4) ou do cessionário (campo 6), se houver, constante da Licença deImportação.

§ 1º No caso em que a internação na União Europeia ou no Reino Unido, conforme o mercado de destino, seja realizada por empresa não detentora da Licença de Importação e diversa daquela descrita como importadora na DUE, o campo nº 2 do Certificado de Origem deve trazer a palavra "Consignee", seguida do nome do titular, presente no campo 4, ou do cessionário, presente no campo 6, se houver, constante da Licença de Importação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

~~§ 2º Os Certificados de Origem emitidos após o embarque devem conter a expressão "expedido a posteriori" no campo "Observações" (campo nº 5).~~

~~§ 3º Os Certificados de Origem que, nos termos do § 2º, do art. 29, desta Portaria, correspondam a mais de uma Licença de Importação deverão especificar o volume correspondente a cada Licença de Importação no campo 6 (seis) do Certificado de Origem.~~

~~Art. 3º O Certificado de Origem será considerado chancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo do Banco do Brasil S.A. e das pessoas autorizadas a assiná-lo, e as respectivas assinaturas (campo nº 8), sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente às autoridades aduaneiras da União Europeia.~~

~~Art. 3º O Certificado de Origem será considerado chancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo do Banco do Brasil S.A. e das pessoas autorizadas a assiná-lo, e as respectivas assinaturas, constantes do campo nº 8, sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente às autoridades aduaneiras da União Europeia ou do Reino Unido. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 98, de 2021)~~

~~Art. 4º O Certificado de Origem será emitido conforme o seguinte modelo:~~

~~Art. 4º Os Certificados de Origem serão emitidos conforme os seguintes modelos, de acordo com o país de destino da mercadoria exportada: (Redação dada pela Portaria SECEX nº 235, de 2023)~~

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

ANEXO II

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR - UNIÃO EUROPEIA

1. Exportador (denominação, endereço completo e país)	**ORIGINAL** 3. Campanha de comercialização	2. Nº
4. Importador (denominação, endereço completo e país) (facultativo)	**CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR PREFERENCIAL PARA A UNIÃO EUROPEIA**	
5. Local e data de carregamento – meio de transporte (facultativo)	6. país de origem	7. país/grupo de países ou território de destino
	8. Informações suplementares	

9. Descrição da mercadoria	10. Código NCM (8 algarismos)	11. quantidade (Kg)
12. CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE		
13. autoridade competente (denominação, endereço completo e país	Local: ..... Data: ..... (assinatura) (carimbo)	

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União

ANEXO III

(Redação dada pela Portaria Secex nº 359, de 2024)

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE COTAS MERCOSUL

Acordo MERCOSUL _____

<table>
<tr><td colspan="2">1. Exportador (Nome, Endereço, País)</td><td colspan="2">2. Certificado Nº.
[Número de Certificado]
IDD: uts.e.tomurr</td><td>[Bandeira do Estado Parte emissor]</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td colspan="2">3. Órgão Emissor</td><td>ORIGINAL</td></tr>
<tr><td colspan="2">4. Importador (Nome, Endereço, País)</td><td colspan="3">5. Meio de Transporte</td></tr>
<tr><td>6. Posição Tarifária
NCM:
HS:</td><td>7. Descrição da Mercadoria
(Descrição das mercadorias, Marcas, Números e Natureza dos Volumes)</td><td>8. Peso Bruto (Kgs.)</td><td colspan="2">9. Peso Líquido (Kgs.)</td></tr>
<tr><td colspan="5">10. Peso Bruto por escrito</td></tr>
<tr><td colspan="5">11. Peso Líquido por escrito</td></tr>
<tr><td colspan="5">12. Observações</td></tr>
<tr><td colspan="5">13. Certificação do Órgão Emissor
Quem subscreve, certifica que a mercadoria descrita no presente certificado corresponde às especificações indicadas no cabeçalho.

<table>
<tr><td>Cidade, País</td><td>Data</td></tr>
<tr><td></td><td>Assinatura

[Espaço para inclusão de assinatura digital visível]</td></tr>
<tr><td></td><td>https://www.mercosur.int/

IDD: uts.e.tomurr</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td colspan="5">Este certificado é válido durante o ano de data de sua emissão e para um único embarque.
Este certificado não será válido caso apresentar rasuras, emendas ou qualquer outro vestígio de adulteração.</td></tr>
</table>

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União